

LEI Nº 300/1974

(Regulamentada pelo Decreto nº 527/1975)

INSTITUI O CÓDIGO DE NORMAS E
INSTALAÇÕES MUNICIPAIS,
REVOGANDO A LEI Nº 62/67, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILBERTO AMÉRICO MEIRINHO, Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, faço saber que a Câmara Municipal de Balneário Camboriú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO SEÇÃO ÚNICA

Art. 1º Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública, funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais e instalações em geral, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º Ao Prefeito, e em geral, aos funcionários municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder.

Art. 4º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa.

§ 1º A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a fazê-la no prazo legal.

§ 2º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 3º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

§ 3º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a administração, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 6º As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

§ 1º Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

a) São situações atenuantes:

1) Baixo grau de instrução ou escolaridade do autuado;

1.a. arrependimento eficaz do infrator;

1.b. manifestado pela espontânea reparação;

1.c. apresentação de denúncia espontânea;

1.d. comunicação previa pelo autuado do perigo eminente de dano;

1.e. colaboração com a fiscalização;

1.f. explicitada por não oferecimento de resistência;

1.g. livre de ocorrência de possível infração e pronta apresentação

b) São situações agravantes:

1) reincidência nas infrações das leis municipais;

2) ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) em domingos ou feriados;

g) à noite;

h) em épocas de seca ou inundações;

i) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

j) mediante fraude ou abuso de confiança;

k) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização;

l) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

m) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições de Lei.

§ 2º Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

§ 3º Reincidente é o que violar preceito de lei por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

Art. 7º Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único. A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem

sido aplicadas e indenizada a Prefeitura, das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Parágrafo Único. A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito em local definido pelo poder executivo.

Art. 8º No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido, em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído.

Art. 8º No caso de não ser reclamado dentro de dias 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido, em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído.

Art. 9º Não são diretamente puníveis das penas definidas em Lei:

I – os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos;

II – os incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer;

III - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

IV - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

V - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

VI - os pródigos.

Art. 10. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o alienado; e

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

TÍTULO II INTIMAÇÃO E EMBARGO

CAPÍTULO ÚNICO SEÇÃO I DA INTIMAÇÃO, DOS PRAZOS E DOS RECURSOS

Art. 11. A intimação para cumprimento de disposições de Lei, será expedida pelo Departamento competente.

§ 1º As intimações serão feitas em impresso próprio citando o dispositivo em que as mesmas se baseiam, e indicando o prazo a ser cumprido.

§ 2º O prazo para cumprimento da intimação, sob as penas da Lei, de dez (10) dias, contados da data de sua expedição. A critério da autoridade competente.

§ 2º O prazo para cumprimento da intimação, sob as penas da Lei, poderá ser de até dez (10) dias, contados da data de sua expedição. A critério da autoridade competente, o prazo será reduzido nas situações que envolvam saúde, segurança, meio ambiente e mobilidade urbana,

nos demais casos será concedida prorrogação de prazo por mais 10 (dez) dias.

§ 3º Decorrido o prazo que tiver sido fixado e verificando-se a falta de cumprimento da intimação, o processo será remetido ao Diretor do Departamento competente para que seja aplicada a penalidade cabível.

§ 4º No caso de haver interposição de recurso, será ele juntado ao processo relativo à intimação, para que, depois do necessário despacho, seja feito o arquivamento se o despacho for favorável, ou para que o processo tenha prosseguimento com as providências convenientes, no caso de despacho contrário.

SEÇÃO II
DOS EMBARGOS

Art. 12. O embargo é atribuição da fiscalização do Departamento competente, cabendo, em todos os casos, a aplicação das penalidades correspondentes às infrações verificadas.

Parágrafo Único. Quando, a juízo do Departamento competente, houver perigo para a saúde ou para a, ou do próprio pessoal empregado nos diversos serviços, ou ainda para a segurança e estabilidade ou a resistência das obras em execução, dos edifícios, dos terrenos ou das instalações, o embargo é aplicável, de um modo geral, em todos os casos de execução de obras, qualquer que seja o fim, a espécie ou local, nos edifícios, nos terrenos ou nos logradouros, em todos os casos de exploração de substâncias minerais do solo e do subsolo e de funcionamento de instalações mecânicas, industriais, comerciais ou particulares, (em todos os casos de funcionamento -) aparelhos e dispositivos de diversões.

Parágrafo Único. Quando, a juízo fundamentado do Departamento competente, houver perigo para a saúde ou para a segurança da coletividade, das vizinhanças, ou do próprio pessoal empregado nos diversos serviços, ou ainda para a segurança e estabilidade ou a resistência das obras em execução, dos edifícios, dos terrenos ou das instalações, o embargo é aplicável, de um modo geral, em todos os casos de execução de obras, qualquer que seja o fim, a espécie ou local, nos edifícios, nos terrenos ou nos logradouros, em todos os casos, inclusive de exploração de substâncias minerais do solo e do subsolo e de funcionamento de instalações mecânicas, industriais, comerciais ou particulares, bem como nos aparelhos e dispositivos de diversões.

Art. 13. O embargo terá também lugar sempre que, sem Alvará de Licença, regularmente expedido e registrado, sem licença concedida de acordo com as prescrições da Lei, estiver sendo feita qualquer obra ou funcionando qualquer exploração ou instalação que depender de licença.

Art. 14. São passíveis, ainda, de embargo, as obras licenciadas, de qualquer natureza, em que não estiver sendo obedecido o projeto, não estiver sendo respeitado o alinhamento ou nivelamento, não estiver sendo cumprida qualquer das prescrições do Alvará de Licença e quando a construção, ou instalação estiver sendo feita de maneira irregular ou com emprego de materiais inadequados ou sem condições de resistência convenientes, de que possa, a juízo de Departamento competente, resultar prejuízo para a segurança da construção ou da instalação.

Art. 14. São passíveis, ainda, de embargo, as obras licenciadas, de qualquer natureza, em que não estiver sendo obedecido o projeto aprovado pelos departamentos competentes, não estiver sendo respeitado o alinhamento ou nivelamento, não estiver sendo cumprida qualquer das prescrições do Alvará de Licença e quando a construção, ou instalação estiver sendo feita de maneira irregular ou com emprego de materiais inadequados ou sem condições de resistência convenientes, de que possa, a juízo fundamentado de Departamento competente, resultar

prejuízo para a segurança da construção ou da instalação.

Art. 15. O embargo poderá ser feito em todos os casos em que ficar verificada a falta de obediência a limites, a restrições ou a condições determinadas por Lei, ou estabelecidas nas licenças ou nos atestados ou nos certificados para a exploração de minerais ou funcionamento de instalações mecânicas e de aparelhos de divertimentos.

Art. 16. O embargo terá também lugar nos casos das instalações mecânicas e de aparelhos que dependem de prova ou de vistoria prévia e da expedição de atestado ou de certificado de funcionamento e quando este se verificar sem a obediência de tais exigências.

Art. 17. O embargo em consequência de falta de licença ou falta de apresentação de Alvará de Licença, ou de certificado de funcionamento, será feito pela fiscalização do Departamento competente.

Art. 18. O embargo, em consequência de erros técnicos ou em consequência de discordância com o projeto aprovado, diferença de alinhamento ou nivelamento ou falta de obediência a prescrições de ordem técnica, do Alvará ou de licença deverá ser feito depois de necessária constatação por parte do Departamento competente.

Art. 19. Quando o profissional responsável por qualquer obra estiver suspenso pelo CREA regional, ou tiver por este cassado a sua carteira, dita obra será embargada.

Art. 19. Quando o profissional responsável por qualquer obra estiver suspenso pelo CAU e CREA regional, ou tiver por este cassado a sua carteira, dita obra será embargada.

Art. 20. Quando constatado ser fictícia a responsabilidade profissional, no projeto e na execução de obras, também se procede ao seu embargo.

Art. 21 - Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de qualquer das causas do embargo constantes dos artigos precedentes, informará ao Departamento competente, para que se proceda à necessária verificação a fim de ser providenciado como for conveniente.

Art. 22. Todos os Chefes de Serviços Municipais e seus auxiliares deverão zelar pela observância e manutenção do embargo, informando ao Diretor do Departamento competente, se for o caso, para que o mesmo solicite auxílio das Forças Públicas, quando necessário, para fazê-lo respeitar.

Art. 22. Todos os coordenadores de Serviços Municipais e seus subordinados deverão zelar pela observância e manutenção do embargo, informando ao Diretor do Departamento competente, se for o caso, para que o mesmo solicite auxílio das Forças de Segurança Pública, quando necessário, para fazê-lo respeitar.

Art. 23. Quando se tornarem necessários, além do embargo, demolição ou desmonte total ou parcial de uma obra, de uma instalação ou de aparelhos, ou a execução de providências relativas à segurança na exploração de minerais, o Departamento competente providenciará a expedição de intimação que haja de ser feita para tais fins.

§ 1º No caso de não ser cumprida a intimação e tratando-se de obra, de instalação, de exploração ou de funcionamento não legalizáveis, será realizada uma vistoria administrativa para servir de base à autorização, pelo Prefeito, da necessária demolição.

§ 2º No caso de julgar necessário, por motivo de segurança, que se proceda à demolição imediata e/ou ao desmonte imediato, o Diretor do Departamento competente, além da providência indicada neste artigo, providenciará a realização de uma vistoria administrativa, para servir de base ao

procedimento conveniente.

Art. 24. O embargo só será levantado mediante petição do interessado, devidamente processada e informada, e desde que cumpridas as exigências do órgão competente e pagos taxas, emolumentos e multa pelo embargado.

Art. 24. O embargo só será levantado mediante petição do interessado, devidamente processada e informada, e desde que cumpridas as exigências do órgão competente.

Parágrafo Único. Se a obra, a instalação, a exploração ou o funcionamento não forem legalizáveis, o levantamento de embargo será concedido com as mesmas condições, devendo ser feitas, porém, antes do prosseguimento da obra ou do funcionamento da instalação ou dos aparelhos, a demolição, o desmonte ou a retirada de tudo o que tiver sido executado e em desacordo com a Lei.

TÍTULO III AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO SEÇÃO ÚNICA

Art. 25. Verificada a infração de qualquer das disposições deste Código, será lavrado um "auto de constatação", que substitui, para todos os efeitos, o auto de flagrante.

Art. 25. Verificada a infração de qualquer das disposições da legislação municipal vigente, será lavrado um "auto de constatação", que substitui, para todos os efeitos, o auto de flagrante.

§ 1º A lavratura do auto de constatação de infração poderá ser feita não só no curso como depois de consumada a infração, com a terminação da obra, do ato ou fato que constituírem a mesma infração.

§ 2º Os autos de constatação da infração, quando esta ocorrer tecnicamente, serão lavrados pela fiscalização, após parecer prévio de engenheiro ou arquiteto.

§ 2º Os autos de constatação da infração, serão lavrados pela fiscalização, quando esta ocorrer tecnicamente deverá ser acompanhado do, parecer prévio de engenheiro ou arquiteto do departamento competente.

§ 3º Qualquer que seja o resultado, o engenheiro ou arquiteto, imediatamente após a verificação de que trata o parágrafo precedente, comunicará à Prefeitura, informando sobre a providência que tiver tomado ou solicitando as que dependem da autoridade competente.

§ 3º Qualquer que seja o resultado, o engenheiro ou arquiteto do departamento competente, imediatamente após a verificação de que trata o parágrafo precedente, a comunicará ao diretor, informando sobre a providência que tiver tomado ou solicitando as que dependem da autoridade competente.

§ 4º Os autos de constatação de infração relativos a infrações que não forem de ordem técnica, como falta de licença ou prorrogação de licença, desobediência de horários estabelecidos, falta de colocação de tabuletas nas obras, poderão ser lavrados não só pelos funcionários indicados no parágrafo 2º deste artigo, mas também pelos funcionários que estão autorizados pela legislação em vigor a lavrar autos de flagrante.

§ 4º Os autos de constatação de infração relativos a infrações do código de obras e posturas do município que não forem de ordem técnica, como falta de licença ou prorrogação de licença, desobediência de horários estabelecidos, falta de colocação das placas de identificação de obras, poderão ser lavrados não só pelos funcionários indicados no parágrafo 2º deste artigo, mas também pelos funcionários que estão autorizados pela legislação em vigor a lavrar autos

de flagrante.

§ 5º O auto de constatação de infração, deverá conter a assinatura do autuado, com indicação do seu respectivo endereço, e será lavrado de próprio punho e firmado pelo funcionário que tiver verificado a existência da infração: (Redação dada pela Lei nº 3769/2015)

- a) quando o autuado se recusar a assinar o auto, este fato será consignado pelo autuante;
- b) quando o infrator não for encontrado, será o mesmo convidado por edital para, dentro do prazo de setenta e duas (72) horas, dele tomar conhecimento.

§ 6º O auto de constatação de infração não poderá ser lavrado simplesmente em consequência de uma notificação ou requisição, devendo a lavratura ser precedida de verificação pessoal do funcionário que a tiver de fazer.

§ 7º O funcionário que lavrar um auto de constatação de infração assume a inteira responsabilidade pelo mesmo auto, sendo passível de penalidade por falta grave no caso de erro ou de excesso.

§ 8º Do auto de constatação de infração deverão constar as seguintes indicações: nome do responsável pela infração; residência ou escritório do mesmo responsável; local em que a infração se tiver verificado; descrição sucinta da infração em termos genéricos; capitulação da infração, com indicação do dispositivo legal infringido; importância da multa com indicação do dispositivo legal que a estabelece; intimação para que o infrator compareça dentro do prazo de dez (10) dias à chefia do Serviço de Fiscalização do Departamento competente e aí efetue o pagamento da multa que lhe será imposta e, finalmente, os dizeres estabelecidos no parágrafo 9º.

§ 8º Do auto de constatação de infração deverão constar no mínimo as seguintes informações: nome do responsável pela infração; local em que a infração se tiver verificado; descrição sucinta da infração em termos genéricos; capitulação da infração, com indicação do dispositivo legal infringido; importância da multa com indicação do dispositivo legal que a estabelece; intimação para que o infrator compareça dentro do prazo de quinze (15) dias à chefia do Serviço de Fiscalização do Departamento competente e então se efetue o pagamento da multa imposta via guia de pagamento.

§ 9º O auto de constatação de infração obedecerá ao seguinte modelo:

Auto de Constatação de Infração nº _____

O Sr _____, morador (ou com escritório) à Rua _____, nº _____, cometeu a infração _____ capitulada no artigo ____ da LEI Nº _____, de ____ de _____ de _____, conforme foi por mim _____ (nome, cargo e função do autuante) _____, pessoalmente constatado no dia ____ de ____ às ____ horas.

Balneário Camboriú, em ____ de ____ de _____.

Assinatura do Autuante
Testemunhas:

Endereço

Endereço:

§ 9º O auto de constatação de infração obedecerá ao modelo fornecido pelo departamento competente.

§ 10. Lavrado o auto de infração, o funcionário autuante o encaminhará ao Diretor do Departamento competente para a aplicação da multa correspondente e serem tomadas as demais providências que se fizerem necessárias.

§ 10. Lavrado o auto de constatação de infração, o funcionário autuante o encaminhará ao Diretor do Departamento competente para serem tomadas as demais providências que se fizerem necessárias.

§ 11. Aplicada a multa, o infrator será notificado, para dentro do prazo de dez (10) dias, mediante guia, efetuar o respectivo pagamento, sob pena de cobrança executiva.

§ 11. Aplicada a multa, o infrator será notificado, nos moldes do parágrafo quinto para dentro do prazo de quinze (15) dias, mediante guia, efetuar o respectivo pagamento, sob pena de cobrança executiva.

§ 12. Dentro de vinte e quatro (24) horas, a partir do registro de pagamento das multas, a Fazenda Municipal comunicará ao respectivo Departamento competente os recolhimentos efetuados com a indicação do número do talão do recibo.

§ 12. A partir do registro de pagamento das multas, a Fazenda Municipal comunicará ao respectivo Departamento competente.

§ 13. O auto de constatação de infração será lavrado em três (3) vias, sendo a primeira e a segunda escritas obrigatoriamente a tinta, podendo ser a terceira via escrita a lápis ou por transmissão por papel carbono. A primeira via será entregue ou remetida ao infrator, a segunda será enviada ao Diretor do Departamento competente, sendo a terceira conservada no talão dos autos.

§ 13. O auto de constatação de infração será lavrado em três (3) vias. A primeira via será entregue ou remetida ao infrator, a segunda será enviada ao Diretor do Departamento competente para arquivamento, sendo a terceira conservada no talão dos autos.

§ 14. Uma vez decorrido o prazo estabelecido de dez (10) dias, sem que tenha sido efetuado o pagamento da multa e, o Diretor do Departamento competente determinará a inscrição da multa na dívida ativa.

§ 14. Uma vez decorrido o prazo estabelecido de quinze (15) dias, sem que tenha sido efetuado o pagamento da multa e ou promovido defesa por escrito pelo autuado, o Diretor do Departamento competente determinará a inscrição da multa na dívida ativa.

§ 15. A regularização de uma infração pela sua legalização e pelo pagamento das licenças ou dos emolumentos em débito, não anula o auto de constatação de infração, que não poderá ser cancelado ou anulado quando tiver sido regularmente lavrado.

§ 15. A regularização de uma infração pela sua legalização e pelo pagamento das licenças ou dos emolumentos em débito, não anula o auto de constatação de infração.

§ 16. Mediante requerimento da parte interessada, o Diretor do Departamento competente, e, em grau de recurso, o Prefeito, poderá reduzir à metade ou à quarta parte a importância da multa aplicada, no caso da existência de circunstâncias atenuantes.

§ 16. Mediante requerimento da parte interessada, o Diretor do Departamento competente, e, em grau de recurso, o Chefe do Poder Executivo, poderá reduzir entre a metade e a quarta parte a importância da multa aplicada, no caso da existência de circunstâncias atenuantes.

§ 17. O pedido de cancelamento de auto de constatação de infração por falta de regularidade, ou por

erro, assim como o pedido da redução da importância indicada na capitulação da multa, será feito por meio de requerimento dirigido ao Chefe do poder Executivo Prefeito, acompanhado de primeira via do Auto. Esse requerimento deverá dar entrada no Protocolo Geral antes de decorridos dez (10) dias da data da lavratura dele.

§ 17. Fico autuado intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua defesa por escrito ao contencioso fiscal, instruída com as provas que se pretende aduzir. No prazo acima mencionado poderá também requerer a redução da importância aplicada.

§ 18. A entrada no Protocolo Geral, do requerimento para cancelamento do auto de constatação de infração ou para redução da importância indicada no mesmo auto, dentro do prazo estabelecido no parágrafo precedente, suspende a aplicação da multa devendo, uma vez despachado o requerimento, ser dado sem demora, conhecimento ao Departamento competente, para que a multa seja imediatamente aplicada com ou sem redução, ou anotado o cancelamento, conforme despacho.

§ 18. Ocorrendo manifestação do infrator no prazo determinado a exigibilidade pecuniária da multa aplicada ficará suspensa até julgamento final.

§ 19. O recurso ao despacho do requerimento para cancelamento do auto de constatação ou para redução de importância da multa aplicada deverá dar igualmente entrada no Protocolo Geral, mas só será recebido depois de feito o depósito da importância da multa no caso de ter sido indeferido o primeiro requerimento. **(suprimir)**

§ 20. No caso de ter sido concedida redução da multa o recurso ao despacho só será recebido mediante depósito da importância a que a multa tiver sido reduzida. **(Suprimir)**

§ 21. Do despacho do Diretor caberá recurso ao Prefeito, dentro de cinco (5) dias, a contar da data do mesmo despacho, do qual será a parte notificada.

§ 21. Do despacho do Diretor caberá recurso ao Chefe do Executivo, dentro de cinco (5) dias, a contar da data do mesmo despacho, do qual será a parte notificada..

§ 22. Havendo despacho favorável ao recurso, a importância em depósito será restituída ao interessado, devendo ser, porém, essa importância recolhida definitivamente aos cofres municipais, no caso de despacho contrário do Prefeito.

§ 22. Não ocorrendo manifestação do infrator no prazo determinado, a ação fiscal será considerada procedente e verdadeiro o fato que a fundamentou.

TÍTULO IV DA VISTORIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO ÚNICO SEÇÃO ÚNICA

Art. 26 - A vistoria administrativa terá lugar, através de uma comissão de três (3) membros, do quadro de pessoal dos Departamentos de Obras e Serviços Urbanos e de Estudos e Projetos (D.O.S.U. e D.E.P.):

Art. 26 - A vistoria administrativa terá lugar, através de uma comissão de três (3) membros, do quadro técnico efetivo da Secretaria de Planejamento e Gestão Orçamentária.

§ 1º - Quando, por motivo de segurança, for julgado necessário que se proceda à imediata demolição de qualquer obra em andamento ou a paralisar, ou ao desmonte de instalações, aparelhos, maquinismos.

§ 2º - Quando, em qualquer construção, instalação ou aparelhamento, se notarem indícios de ruínas que ameacem a segurança pública.

§ 3º - Quando deixar de ser cumprida, dentro do prazo marcado, uma intimação feita para demolição parcial ou total de uma obra, ou para o desmonte parcial ou total de qualquer instalação ou aparelhamento.

§ 3º - Quando deixar de ser cumprida, dentro do prazo marcado, uma intimação feita para demolição parcial ou total de uma obra, ou para o desmonte parcial ou total de qualquer instalação ou aparelhamento.

§ 4º - Quando o Diretor do Departamento competente, por motivos justificados, assim o determinar.

Art. 27 - A vistoria, em regra geral, deverá ser realizada na presença do proprietário da construção ou do proprietário ou interessado pela instalação ou seu representante legal, intimado previamente pelo Departamento competente, e terá lugar em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos julgados de ruína eminente.

Art. 28 - O Departamento competente, fazendo a expedição da intimação de que trata o artigo 27, com o objetivo da vistoria, para que compareça ao ato de diligência, indicará o dia e hora em que a mesma diligência deva ter lugar.

§ 1º - Não sendo conhecido ou encontrado o proprietário, ou seu representante legal, o Departamento competente fará a intimação por meio de Edital, publicado no jornal oficial da Prefeitura ou que lhe faça as vezes.

§ 2º - Imediatamente, depois de efetivada a intimação ou de publicado o Edital, o Departamento competente fará, a respeito, uma comunicação escrita, diretamente encaminhada ao Prefeito, detalhando o assunto. - **Suprimir**

§ 3º - Além da intimação ao proprietário, direta ou por Edital, o Diretor do Departamento competente fará afixar um Edital no local onde a vistoria deva ser realizada, consignando, no mesmo, dia e hora.

§ 3º - Além da intimação ao proprietário ou responsável ou representante legal, por edital, o Diretor do Departamento competente fará afixar um Edital no local onde a vistoria deva ser realizada, consignando, no mesmo dia e hora.

Art. 29 - No caso de comparecimento do proprietário ou seu representante legal ao ato da diligência, a comissão de vistoria dar-lhe-á conhecimento verbal das conclusões do laudo, mas independente disso, no caso de serem tornadas necessárias, outras providências por parte do Diretor do Departamento competente, a Comissão fará uma comunicação a essa autoridade, relatando o que tiver decidido, solicitando a expedição da intimação ou medidas que se tornarem necessárias, indicando o prazo que deva ser marcado para o cumprimento da decisão ou da nova intimação.

Art. 29 - No caso de comparecimento do proprietário ou seu representante legal ao ato da diligência, a comissão de vistoria dar-lhe-á conhecimento verbal das conclusões do laudo em até 24 horas. No caso de serem tornadas necessárias, outras providências por parte do Diretor do Departamento competente, a Comissão fará uma comunicação a essa autoridade, relatando o que tiver decidido, solicitando a expedição da intimação ou medidas que se tornarem necessárias, indicando o prazo que deva ser marcado para o cumprimento da decisão ou da nova intimação.

§ 1º - A intimação do Diretor do Departamento competente, feita por Edital, no caso de não ser conhecido ou encontrado o proprietário ou seu representante legal, será expedida imediatamente após o recebimento da comunicação da Comissão.

§ 1º - A intimação do Diretor do Departamento competente, feita por Edital, no caso de não ser conhecido ou encontrado o proprietário ou seu representante legal ou seu responsável, será expedida em até dois dias úteis após o recebimento da comunicação da Comissão.

§ 2º - Além dessas providências, o Diretor do Departamento competente mandará afixar, no local da vistoria, um novo Edital dando conta das conclusões do respectivo laudo.

Art. 30 - No caso de se encontrar fechado na hora marcada para a vistoria, o prédio a ser vistoriado, ou a sede de uma instalação a ser vistoriada, a Comissão solicitará do Diretor do Departamento competente, e este tornará efetiva, a interdição do mesmo prédio ou da mesma sede, a não ser que haja suspeita de ruína iminente, caso em que a Comissão fará a vistoria, mesmo que seja necessário proceder ao arrombamento do prédio.

Art. 30 - No caso de se encontrar fechado na hora marcada para a vistoria, a edificação, a instalação ou aparelhos a serem vistoriados, a Comissão solicitará do Diretor do Departamento competente, e este tornará efetiva, a interdição da mesma edificação ou instalação, a não ser que haja suspeita de ruína iminente, caso em que a Comissão fará a vistoria, mesmo que seja necessário proceder ao arrombamento da edificação.

Art. 31 - Na hipótese de não comparecer o proprietário ou seu representante legal, a Comissão de vistoria fará um rápido exame a fim de apurar se o caso admite adiamento e, concluindo pela afirmativa, será marcada nova vistoria, que se realizará à revelia do proprietário, se pela segunda vez deixar de comparecer por si ou por seu representante legal.

Art. 31 - Na hipótese de não comparecer o proprietário ou seu representante legal, a Comissão de vistoria fará um rápido exame a fim de apurar se o caso admite adiamento e, concluindo pela afirmativa, será marcada nova vistoria, que se realizará a revelia do proprietário, se pela segunda vez deixar de comparecer por si ou por seu representante legal ou responsável.

Parágrafo Único. Na intimação ou no Edital relativo à segunda vistoria, deverá constar que a diligência se efetuará como determina este artigo, mesmo que o proprietário deixe de comparecer ou de se fazer representar.

Parágrafo Único. Na intimação ou no Edital relativo à segunda vistoria, deverá constar que a diligência se efetuará como determina este artigo, mesmo que o proprietário ou responsável deixe de comparecer ou de se fazer representar.

Art. 32 - Uma vez feita a intimação e não sendo dado cumprimento ao laudo da vistoria, dentro do prazo que tiver sido marcado, terá lugar uma das seguintes providências, que serão tomadas mediante autorização escrita do Prefeito:

Art. 32 - Uma vez feita a intimação e não sendo dado cumprimento ao laudo da vistoria, dentro do prazo que tiver sido marcado, terá lugar uma das seguintes providências, que serão tomadas mediante autorização escrita do Chefe do Poder Executivo.

Art. 32 - Uma vez feita a intimação e não sendo dado cumprimento a decisão do laudo da vistoria, dentro do prazo que tiver sido marcado, terá lugar uma das seguintes providências, que serão tomadas mediante autorização escrita do Diretor do Departamento competente:

I - despejo e interdição, no caso de não se tornar necessária a demolição (tratando-se de edificação);

II - demolição, executada pelo pessoal da Prefeitura.

§ 1º - No caso de ruína iminente, que exija demolição ou desmonte, sem demora, a vistoria será realizada independentemente de qualquer formalidade, e da presença do Diretor do Departamento competente e do proprietário, sendo as conclusões do laudo levadas imediatamente ao

conhecimento do Prefeito que, sob sua responsabilidade, ordenará, por escrito, a demolição ou o desmonte.

§ 1º - No caso de ruína iminente e/ou risco a coletividade, que exija demolição ou desmonte, sem demora, a vistoria será realizada imediatamente, sendo as conclusões do laudo levadas ao conhecimento do Diretor do Departamento competente que, sob sua responsabilidade, ordenará, por escrito, a demolição ou o desmonte.

§ 2º - No caso do presente artigo, a demolição ou o desmonte será feito sem mais demora pelo pessoal da Prefeitura.

§ 2º - No caso do presente artigo, a demolição ou o desmonte será realizado de imediato pelo pessoal da Prefeitura.

Art. 33 - Ocorrendo ameaça para a segurança pública, pela iminência da queda ou desmoronamento de terrenos particulares, e que exija a execução de trabalhos de consolidação, escoramento, corte de terreno ou mesmo a execução de obras e construção de muralhas, o Prefeito determinará a execução do que for julgado necessário pelo laudo da Comissão de Vistoria, confirmado por parecer do Diretor do Departamento competente, baseado no mesmo laudo.

Art. 33 - Ocorrendo ameaça para a segurança pública, pela iminência da queda ou desmoronamento de terrenos particulares, e que exija a execução de trabalhos de consolidação, escoramento, corte de terreno ou mesmo a execução de obras e construção de muralhas, o Chefe do Poder Executivo determinará a execução do que for julgado necessário pelo laudo da Comissão de Vistoria, confirmado por parecer do Diretor do Departamento competente, baseado no mesmo laudo.

Art. 33 - Ocorrendo ameaça para a segurança pública, pela iminência da queda ou desmoronamento de terrenos particulares, e que exija a execução de trabalhos de consolidação, escoramento, corte de terreno ou mesmo a execução de obras e construção de muros de contenções, o Diretor do Departamento competente determinará a execução do que for julgado necessário pelo laudo da Comissão de Vistoria e ou da Defesa Civil.

Art. 34 - Quando conseqüentes de um laudo de vistoria os serviços de demolição, desmonte, ou a execução de trabalhos com o próprio pessoal da Prefeitura ou por empreitada, ou contrato, as despesas correspondentes serão pagas pelo proprietário, com acréscimo de vinte por cento (20%) dentro do prazo estipulado.

Art. 35 - Dentro do prazo fixado na intimação resultante de um laudo de vistoria, e com tempo necessário para as indispensáveis informações, o interessado poderá apresentar qualquer recurso ao Prefeito, por meio de requerimento.

Art. 35 - Dentro do prazo fixado na intimação, resultante da decisão de um laudo de vistoria emitido pela Comissão, o interessado poderá apresentar recurso ao Diretor do Departamento Competente, por meio de requerimento.

§ 1º - Esse requerimento será informado com urgência e seu encaminhamento deverá ser feito de maneira a chegar a despacho do Diretor do Departamento competente, antes de decorrido o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências do laudo.

§ 1º - Esse requerimento deverá ser feito de maneira a chegar a despacho decisório do Diretor do Departamento competente, antes de decorrido o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências do laudo.

§ 2º - O recurso não suspende a execução das providências a serem tomadas de acordo com as prescrições desta Lei, nos casos de ruína iminente ou ameaça à segurança pública.

§ 2º - A interposição do recurso não suspende a execução das providências a serem tomadas de acordo com as prescrições desta Lei, nos casos de ruína iminente ou ameaça à segurança pública.

§ 3º - No caso de se tratar de obras ilegalizáveis ou de obras que poderiam ser legalizadas mediante modificações ou qualquer outra providência que o responsável tenha deixado de realizar depois de lhe ter sido expedida por duas vezes a necessária intimação, o Prefeito poderá mandar proceder à demolição das obras ilegais, no todo ou em parte, por pessoal da Prefeitura, precedida do despejo, quando necessário, com ou sem a expedição de nova intimação, cobrando-se do responsável as despesas nelas feitas pela Prefeitura em consequência dessas providências nas condições estabelecidas pelo artigo 34.

§ 3º - No caso de se tratar de obras ilegalizáveis ou de obras que poderiam ser legalizadas, mediante modificações ou qualquer outra providência, que o responsável tenha deixado de realizar depois de lhe ter sido expedida a necessária intimação respeitado o devido processo legal, o Diretor do Departamento competente poderá mandar proceder à demolição das obras ilegais, no todo ou em parte, por pessoal da Prefeitura, precedida do despejo, quando necessário, com ou sem a expedição de nova intimação, cobrando-se do responsável as despesas nelas feitas pela Prefeitura em consequência dessas providências nas condições estabelecidas pelo artigo 34.

Art. 36 - No caso de ser indicada no laudo de uma vistoria providência de uma demolição sem demora, em virtude de ruína iminente de prédio que esteja habitado, o Prefeito adotará as providências necessárias ao imediato despejo, como medida de segurança pública.

Art. 36 - No caso de ser indicada a demolição na conclusão do laudo de vistoria, em virtude de ruína iminente da edificação que esteja habitada, o Diretor do Departamento Competente adotará as providências necessárias ao imediato despejo, como medida de segurança pública.

Parágrafo Único. As despesas com o despejo serão cobradas executivamente, no caso de não serem pagas passados cinco (5) dias da publicação do respectivo edital.

Art. 37 - A Comissão de Vistoria, de que trata o artigo 26, será nomeada pelo Prefeito, por Decreto.

Art. 37 - A Comissão de Vistoria, de que trata o artigo 26, será nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, por Decreto.

TÍTULO V
EMPACHAMENTO – NR18
EMPACHAMENTO (OBSTRUÇÕES)

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I
DOS ANDAIMES

Art. 38 - Os andaimes de obras deverão satisfazer às seguintes condições:

- a) apresentar perfeitas condições de segurança, não só nas diversas peças da estrutura, como nos soalhos e taboados;
- b) obedecer ao limite máximo de dois (2) metros, sem excederem a largura do passeio com a ressalva estabelecida no artigo 42.
- c) prever, efetivamente, a proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, e dos postes e de quaisquer outros dispositivos existentes, sem prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos;

d) ser previamente licenciados pela Prefeitura independentemente da prévia licença fornecida para a execução da obra.

Art. 38 - Os andaimes de obras deverão satisfazer, além das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e emprego (MTE), as seguintes condições:

a) o dimensionamento dos andaimes, sua estrutura de sustentação e fixação, deve ser realizado por profissional legalmente habilitado;

b) os projetos e montagens dos andaimes do tipo fachadeiro, suspensos e em balanço, devem ser acompanhados de ART (anotação de responsabilidade técnica);

c) apresentar perfeitas condições de segurança, nas suas diversas peças, com forração completa do piso com material antiderrapante, dispondo de sistema de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro do mesmo;

d) obedecer ao limite máximo de dois (2) metros, sem excederem a largura do passeio com a ressalva estabelecida no artigo 42.

e) prever, efetivamente, a proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, e dos postes e de quaisquer outros dispositivos existentes, sem prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos;

f) ser previamente licenciados pela Municipalidade, independentemente da prévia licença ou autorização fornecida para a execução da obra.

Art. 39 - os andaimes armados com cavaletes ou escadas, além de obedecerem às condições estabelecidas no artigo precedente, deverão atender, também, às seguintes exigências:

Art. 39 - Nos andaimes simplesmente apoiados, os seus montantes devem ser apoiados em base sólida e nivelada capaz de resistir aos esforços solicitantes e cargas transmitidas, além de obedecerem às condições estabelecidas no artigo anterior, deverão atender as seguintes condições:

a) ser somente utilizado para pequenos serviços, até a altura de três metros e cinquenta centímetros (3,50 m.);

a) ser somente utilizado para pequenos serviços, até a altura de 2,00 (dois) metros; (cfe. item 18.15.11 da NR 18);

b) impedir, por meio de travessas que o limitem, o trânsito do público sob as peças que o constituem.

Art. 40 - Os andaimes suspensos, além de satisfazerem a todas as condições estabelecidas para os outros tipos, no que forem aplicáveis, deverão, também, atender aos seguintes requisitos:

a) não exceder a largura do passeio, não ter largura maior do que dois metros (2,00 m.) e menor que um metro (1,00 m.), salvo quando o passeio tiver menos de um metro (1,00 m.) de largura;

b) ser guarnecido, em todas as faces externas, inclusive a inferior, com fechamento perfeito, para impedir a queda de materiais e a propagação do pó.

Art. 41 - O emprego de andaimes suspensos por cabos é permitido, nas seguintes condições:

a) não descer o piso ou passadiço a menos de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m.) acima do passeio do logradouro;

b) ter o passadiço com largura de um metro (1,00 m.) pelo menos, de dois metros (2,00 m.) no máximo, sem que seja, entretanto, excedida a largura do passeio;

c) ter o passadiço uma resistência correspondente a setecentos (700) quilos por metro quadrado;

c) para a utilização do andaime suspenso sobre o passeio, deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para a segurança e proteção, em relação ao logradouro público, dos

transeuntes e veículos.

d) ser o passadiço dotado de proteção em todas as faces livres, para a segurança dos operários.

Art. 42 - Nos logradouros de muito trânsito, a juízo do Departamento competente, e nos que tiverem passeios de largura inferior a um metro e cinquenta centímetros (1,50 m.), a ocupação do passeio só poderá ter lugar até que a construção atinja a altura de cinco metros (5,00 m.), devendo ser em seguida o passeio desembaraçado.

Art. 42 - Nos logradouros de muito trânsito, a juízo do Departamento competente, e nos que tiverem passeios de largura inferior a dois metros (2,00m), a ocupação parcial do passeio, mediante a autorização prévia com prazo determinado, só poderá ter lugar se houver condições de manter área delimitada para trânsito seguro dos pedestres, totalmente livre de obstáculos, numa largura de 1,20 m, devendo o passeio ser desembaraçado assim que concluir os serviços ou obra, ou no prazo máximo estabelecido na autorização prévia do departamento competente.

Parágrafo Único. No caso do presente artigo, serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sobre o andaime, e impedir a queda de materiais e a propagação do pó por meio de fechamento perfeito da face inferior e das demais faces externas do andaime, de acordo com o que estabelecem as disposições relativas aos andaimes suspensos.

Art. 43 - O andaime deverá ser retirado quando se verificar a paralização da obra por mais de sessenta (60) dias.

Art. 43 - O andaime deverá ser retirado quando se verificar a paralização da obra por mais de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO II DOS CORETOS DAS TENDAS E PALCOS

Art. 44 - A juízo exclusivo do Prefeito, poderão ser armados, nos logradouros públicos, coretos para festividades, religiosas ou de caráter popular, desde que os mesmos obedeçam às seguintes condições:

Art. 44 - A juízo exclusivo do Diretor do Departamento Competente mediante requerimento, poderá ser concedido em caráter provisório e precário a ocupação dos logradouros públicos mediante a implantação de tendas ou palcos para festividades, para eventos públicos ou privados, desde que os mesmos obedeçam às seguintes condições:

- a) tenham a sua localização e tipo aprovados pelo Departamento competente;
- b) não tragam perturbação ao trânsito público;
- b) não tragam grave perturbação a mobilidade urbana;**
- c) não prejudiquem o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos festejos quaisquer estragos que forem porventura verificados;
- d) quando da utilização noturna, devem ser providos de instalação elétrica para sua iluminação;
- e) devem ser removidos dentro do prazo máximo, de vinte e quatro (24) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único. Depois de findo o prazo marcado (letra "e" deste artigo), a Prefeitura removerá os coretos, cobrará do responsável as despesas que fizer, e dará ao material removido o destino que entender.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
DA ARBORIZAÇÃO

Art. 45 - A arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos serão projetados e executados pelo Departamento competente.

Art. 45 - A arborização e o ajardinamento das áreas públicas serão projetados e executados pelo Departamento competente, devendo atender as Legislações Ambientais e o Plano Municipal de Arborização.

Parágrafo Único. Nas ruas abertas por particulares, com licença da Prefeitura, poderão os usuários promover e custear a respectiva arborização, observado o disposto no artigo 46.

Parágrafo Único. Nos logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura, poderão os usuários promover e custear a respectiva arborização, atendendo as diretrizes do caput do artigo 45.

Art. 47 - Nas árvores dos logradouros não poderão ser fixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios ou cartazes.

Art. 48 - É atribuição da Prefeitura, podar, cortar derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

Art. 48 - É atribuição do órgão competente, podar, cortar derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, a juízo do Prefeito, ouvido previamente o Departamento competente, poderá ser pedida pelos interessados a remoção ou o sacrifício de árvores.

§ 1º - Quando requerido, a juízo do órgão competente, poderá ser concedida a autorização aos interessados para remoção ou sacrifício de árvores.

§ 2º - A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, tais remoções importarão no imediato plantio da mesma ou novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição. – **Suprimir**

SEÇÃO V
MESAS E CADEIRAS

Art. 52 - A ocupação de logradouros públicos com mesas e cadeiras será tolerada:

Art. 52 - O valor anual cobrado por metro quadrado de deck será igual ao valor de IPTU cobrado por metro quadrado do imóvel onde esta o estabelecimento. (Paulo Farias 10.04)

a) Quando corresponder apenas a mesma medida das testadas dos estabelecimentos comerciais respectivos para os quais forem licenciados,

b) Quando não exceder a 50% (cinquenta por cento) do espaço dos passeios, a partir da testada,

c) A autorização para a ocupação dos passeios, na forma acima disposta, somente será concedida se obedecido os padrões previamente definidos pelo Município, dentre os quais a construção de deck de madeira, ou material semelhante, em toda a extensão do passeio a ser ocupado e deverá ser requerida junto a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Orçamentária, a quem caberá a aprovação, ou não, da planta baixa correspondente que deverá acompanhá-lo, onde constarão: as

respectivas medidas da testada, do passeio em questão, e da área adequada do aludido passeio que se pretende ocupar, bem como a locação do mobiliário urbano que será utilizado, como: lixeiras, bancos, floreiras, placas, postes etc., dentre outros.

d) Quando o logradouro (passeio público) for inferior a 04 (quatro) metros de largura a ocupação correspondente será de 30% (trinta por cento), respeitando a largura mínima livre de 3,00 (três) metros.

I - Quando corresponder apenas a mesma medida das testadas dos estabelecimentos comerciais respectivos para os quais forem licenciados,

II - Quando não exceder a 50% (cinquenta por cento) do espaço dos passeios, a partir da testada,

III - A autorização para a ocupação dos passeios, na forma acima disposta, somente será concedida se obedecido os padrões previamente definidos pelo Município, dentre os quais a construção de deck de madeira, ou material semelhante, em toda a extensão do passeio a ser ocupado e deverá ser requerida junto a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Orçamentária, a quem caberá a aprovação, ou não, da planta baixa correspondente que deverá acompanhá-lo, onde constarão: as respectivas medidas da testada, do passeio em questão, e da área adequada do aludido passeio que se pretende ocupar, bem como a locação do mobiliário urbano que será utilizado, como: lixeiras, bancos, floreiras, placas, postes etc., dentre outros.

IV - Quando o logradouro (passeio público) for inferior a 04 (quatro) metros de largura a ocupação correspondente será de 30% (trinta por cento), respeitando a largura mínima livre de 3,00 (três) metros.

§ 1º A ocupação do passeio público em toda a extensão da Avenida Atlântica e na Avenida Brasil, exceto no trecho entre a Rua 1101 e a Rua 2500, por bares, restaurantes e afins poderá ser feita mediante a implantação de deck de madeira, com altura aproximada de 12 (doze) centímetros e acesso através de rampa adaptada a P.N. e conforme NBR 9050/2004. A delimitação vertical da ocupação deverá ter altura mínima de 60 centímetros e máxima de 80 centímetros, com projeto definido pela Secretaria de Planejamento e Gestão Orçamentária. O deck deverá estar limitado a testada do estabelecimento em questão e poderá ocupar 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio público, desde que sejam garantidos 03 (três) metros de faixa de passeio livre de obstáculos. O deck deverá ser instalado da forma que possa ser facilmente removido sem danos ao espaço público que ocupa.

§ 1º A ocupação do passeio público em toda a extensão da Avenida Atlântica e na Avenida Brasil, exceto no trecho entre a Rua 1101 e a Rua 2500, por bares, restaurantes e afins poderá ser feita mediante a implantação de deck removível sendo de madeira ou de material aprovado pelo Departamento competente que qualifique o espaço público, com altura aproximada de 12 (doze) centímetros, sendo tolerável a altura máxima de 15 (quinze) centímetros quando houver necessidade por condições técnicas, sendo seu acesso através de rampa adaptada a P.N. e conforme NBR 9050/2004. A delimitação vertical da ocupação deverá ter altura mínima de 60 centímetros e máxima de 80 centímetros, com projeto definido pela Secretaria de Planejamento e Gestão Orçamentária. O deck deverá estar limitado a testada do estabelecimento em questão e poderá ocupar 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio público, desde que sejam garantidos 03 (três) metros de faixa de passeio livre de obstáculos. O deck deverá ser instalado da forma que possa ser facilmente removido sem danos ao espaço público que ocupa.

§ 2º A ocupação do passeio público no Calçadão da Av. Central, Rua 11, Rua 15, Rua 1100 (calçadão entre a Rua 1000 e Avenida Brasil) por bares, restaurantes e afins será objeto de estudo e projeto específico de urbanização a ser desenvolvido pela Secretaria de Planejamento e Gestão Orçamentária, ficando terminantemente proibida a implantação de decks na Av. Brasil (no trecho compreendido entre a Rua 1101 e Rua 2500).

§ 3º Será permitido o fechamento lateral e frontal dos decks com estrutura removível, utilizando-se material transparente, respeitando projeto específico desenvolvido pela Secretaria de Planejamento e Gestão Orçamentária.

§ 4º A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Orçamentária fará ou autorizará a readequação do mobiliário urbano (bancos, lixeiras, floreiras, placas e outros objetos) em todos os passeios do Município quando julgar necessário.

§ 5º Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência da presente lei, para adequação dos toldos e decks. (Redação dada pela Lei nº 3376/2011)

Art. 52-A Os Estabelecimentos Comerciais que utilizarem os dispositivos da presente Lei ficam condicionados à adequação destes elementos (decks, toldos, fechamentos laterais e frontal) conforme o projeto específico definido pela Secretaria de Planejamento e Gestão Orçamentária.

Art. 52-B O valor cobrado por metro quadrado ocupado por deck será de duas UFM (Unidades Fiscais do Município) a ser cobrado anualmente, em toda a extensão da Avenida Atlântica e de uma e meia UFM na Avenida Brasil, com exceção do trecho compreendido entre a Rua 1101 e a Rua 2500.

Art. 53 - O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial, largura do passeio e o número e a disposição das mesas e cadeiras.

SEÇÃO VI

DOS RELÓGIOS PÚBLICOS, ESTÁTUAS, FONTES, MONUMENTOS E SIMILARES

Art. 54 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, a juízo do Prefeito, mediante projeto previamente aprovado pelo Departamento competente, que, além dos desenhos, poderá exigir a apresentação de fotografias e composições perspectivas que melhor comprovem o valor artístico do conjunto.

Art. 55 - Os relógios, nos logradouros públicos ou em qualquer ponto exterior dos edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e de precisão horária.

Parágrafo Único. No caso de paralisação ou mau funcionamento de um relógio instalado nas condições indicadas neste artigo, o respectivo mostrador deverá ser coberto, providenciando-se a sua retirada, para oportuna substituição.

CAPÍTULO III GENERALIDADES

SEÇÃO I

DOS ANÚNCIOS, LETREIROS, PLACAS, TABULEIROS, CARTAZES, PAINÉIS, AVISOS E SIMILARES

Art. 56 - Para os fins do presente código, são considerados como "anúncios" as indicações por meio de inscrições, e placas, tabuletas ou cartazes ou painéis, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, consultórios ou gabinetes, casas de diversões e assemelhados, desde que sejam colocados em lugar estranho ao próprio edifício em que o negócio, indústria ou profissão for exercido ou quando, embora colocados nos respectivos edifícios, exorbitem, quanto às

referências, ao que estabelece o artigo 57. – **suprimir**

Art. 56 - Para os efeitos de aplicação deste Código, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária;

II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

a) circulação e transportes;

b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;

c) descanso e lazer;

d) serviços de utilidade pública;

e) comunicação e publicidade;

f) atividade comercial;

g) acessórios à infra-estrutura;

IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d`água, chaminés ou similares;

X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;

b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que

não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;

XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;

XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

Art. 56 A - Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - as denominações de prédios e condomínios;

IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);

IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);

XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela municipalidade;

XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

Art. 57 - São considerados como "letreiros" as indicações por meio de inscrições, placas, tabuletas ou avisos referentes a negócios, indústria ou profissão exercidos no prédio em que sejam colocados e desde que, apenas, contenham a denominação de casas comerciais, estabelecimento industrial ou profissional, a firma individual ou coletiva, a natureza do negócio, da indústria ou da profissão, a localização e indicação telefônica.

Art. 57 - Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de

energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes da legislação vigente;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;

IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Art. 58 - Os processos referentes a letreiros e anúncios, depois de pagos os emolumentos de colocação, serão remetidos à Fazenda Municipal para a cobrança dos impostos que sobre ele incidirem.

Art. 58 - Os processos referentes a anúncios, depois de pagos os emolumentos de colocação, serão remetidos à Fazenda Municipal para a cobrança dos impostos que sobre ele incidirem.

Parágrafo Único. Os anúncios e letreiros de que trata o presente artigo só poderão ser licenciados quando forem corretamente redigidos e sem erro de grafia.

Parágrafo Único. Os anúncios de que trata o presente artigo só poderão ser licenciados quando forem corretamente redigidos e sem erro de grafia.

Art. 59 - Os requerimentos de licença para colocação de anúncios ou letreiros de qualquer natureza deverão mencionar:

Art. 59 - Os requerimentos de licença para colocação de anúncios de qualquer natureza deverão mencionar no mínimo:

- a) local de exibição;
- b) dimensões;
- c) natureza do material de sua confecção; e
- d) texto dos dizeres.

Art. 60 - Se os anúncios ou letreiros forem luminosos ou iluminados, além do que estabelece o artigo anterior, deverão os requerimentos de licença esclarecer:

- a) o sistema de iluminação a ser adotado;
- b) o tipo de iluminação (fixa, intermitente, movimentada ou animada); e,
- c) se o anúncio é de dizeres total ou parcialmente luminoso ou se apenas emoldurado por tubo luminoso ou lâmpadas.

Art. 61 - Se os anúncios ou letreiros luminosos tiverem saliência sobre a fachada, que exceda de vinte centímetros (0,20 m.), deverão os requerimentos de licença mencionar:

- a) o total da saliência, a contar do plano de fachada determinado pelo alinhamento do prédio;
- b) a altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência do luminoso e o passeio.

Art. 62 - os requerimentos de licença para colocação de anúncios ou letreiros de qualquer natureza deverão ser acompanhados de desenhos, em escala que permita uma perfeita apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados, em duas vias.

§ 1º - O requerimento só será processado pela Prefeitura se vier acompanhado da autorização do

ocupante legal da propriedade e da respectiva certidão negativa de débito municipal do imóvel onde a publicidade será colocada.

§ 2º - Não será permitida publicidade de qualquer natureza nos morros que circundam o perímetro urbano, na ilha fronteira ao centro da praia e no espaço compreendido entre a Avenida Atlântica e o mar.

§ 3º - Quando se tratar de terreno de marinha, a autorização da Prefeitura não substitui nem exclui a autorização que porventura deva ser solicitada ao Domínio da União e ou às autoridades do Ministério da Marinha.

§ 4º - Ao requerer a autorização, o interessado deverá juntar croquis da publicidade, em escala reduzida, com todas as inscrições que a mesma contiver, tamanho, cores e material a ser empregado, locação exata da publicidade em relação à rua e às casas dos terrenos limítrofes e a outros painéis publicitários próximos.

§ 5º - A Prefeitura não licenciará novos painéis e removerá todos os já existentes, quando os mesmos alterarem a paisagem natural ou a visão da praia ou de outros pontos de interesse paisagístico, e forem flagrantemente anti-estéticos, ou contiverem dizeres inconvenientes ou grafados incorretamente.

§ 6º - No caso de saliências luminosas a serem aplicadas em fachadas de prédios, dos desenhos deverão constar:

- I - reprodução do trecho da fachada interessada pela saliência luminosa, com a localização desta;
- II - seção normal à fachada, indicando as disposições e dimensões da saliência luminosa, sua altura em relação ao plano do passeio e largura deste.

§ 7º - No caso de anúncios serem colocados no alto dos edifícios, além de satisfazerem às exigências dos artigos anteriores, que lhes forem aplicáveis, os requerimentos devem ser obrigatoriamente acompanhados de fotografias, que abranjam o local, e que esclareçam, convenientemente, a situação dos referidos anúncios.

Art. 63 - É expressamente proibida a colocação de "letreiros", para os usuários definidos nos artigos 56 e 57:

Art. 63 - É expressamente proibida a colocação de anúncios:

- a) quando obstruam, interceptem ou reduzam o vão da porta, janelas ou suas bandeiras;
- b) quando pela sua multiplicidade, proporção ou disposição, possam prejudicar o aspecto das fachadas.

Parágrafo Único. A inscrição de letreiros de qualquer espécie, gravados ou em relevo, no revestimento das fachadas, só será permitida a juízo do Departamento competente. **Suprimir**

Art. 64 - Será permitida a colocação de "letreiros":

Art. 64 - Será permitida a colocação de anúncios indicativos:

- a) no corpo da fachada dos edifícios, desde que sejam dispostos de modo que não interrompam linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, como ornados, molduras, pilastras, ombreiras e assemelhados, e não encubram placas de numeração, nomenclaturas de ruas e outras indicações oficiais dos logradouros;
- b) nas balaustradas, grades ou muretas de balcões e sacada de edifícios, desde que sejam

construídos por letras vazadas, isoladamente modeladas, fundidas ou esculpidas e aplicadas diretamente sobre os referidos elementos da fachada;

- c) sobre vitrines, mostruários, bambinelas de toldos e abas de marquise, desde que sejam lacônicos;
- d) dispostos perpendicularmente ou com inclinação sobre as fachadas de edifícios dos seus acessórios e sobre o parâmetro dos muros situados no alinhamento da via pública, desde que sejam iluminados ou luminosos, qualquer que seja a sua modalidade: tabuletas, avisos ou letreiros representados por letras, algarismos, figuras ou emblemas.

Art. 66 - O Departamento competente poderá determinar que, em fachada de acentuado valor arquitetônico, os letreiros, em qualquer de sua modalidade obedeçam a um tipo uniforme, fixando bem assim a sua distribuição.

Art. 67 - É expressamente proibida a colocação de "anúncios", nos casos seguintes:

- a) quando sua colocação venha perturbar a perspectiva ou depreciar de qualquer modo o panorama;
- b) em ou sobre muros, muralhas e gradis de parques ou jardins;
- c) na pavimentação ou meio-fios dos logradouros públicos e, bem assim, nos monumentos, balaustradas, muros, muralhas, árvores ou quaisquer obras dos logradouros;
- d) quando sejam escandalosos, em linguagem ou alegorias, ou contenham dizeres ofensivos à moral e aos bons costumes, bem como, quando façam referências desfavoráveis a indivíduos, instituições ou credos políticos e religiosos; e,
- e) quando em linguagem incorreta.

Art. 67 - É expressamente proibida a colocação de "anúncios", nos casos seguintes:

- a) quando sua colocação venha perturbar a perspectiva ou depreciar de qualquer modo o panorama;**
- b) nas vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica;**
- c) faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;**
- d) na pavimentação ou meio-fios dos logradouros públicos, nos postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;**
- e) nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga, ou mediante autorização específica dos órgão competentes;**
- f) quando sejam escandalosos, em linguagem ou alegorias, ou contenham dizeres ofensivos à moral e aos bons costumes, bem como, quando façam referências desfavoráveis a indivíduos, instituições ou credos políticos e religiosos; e,**
- e) quando em linguagem incorreta.**

Art. 68 - A colocação de anúncios poderá ser concedida, observadas as disposições desta Lei:

- a) sobre edifícios da zona comercial ou industrial ou dos núcleos comerciais das zonas residenciais, desde que sejam luminosos e não prejudiquem o aspecto do edifício de acentuado valor arquitetônico;
- b) em tapumes de obras em andamento, desde que constituídos por painéis;
- c) em mesas, cadeiras ou bancos, cuja colocação nos passeios dos logradouros públicos tenha sido autorizada;
- d) no interior de casas comerciais;
- e) no interior de casas de diversões;
- f) no interior de estações de embarque de passageiros ou de mercadorias.

Art. 69 - Os lampiões, lanternas, letreiros, saliências, ou anúncios luminosos deverão ser mantidos

em perfeito funcionamento.

Art. 69 - Os anúncios deverão ser mantidos em perfeito estado em relação à segurança e estética.

Art. 70 - Todos os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, ter renovados ou conservados o seu material ou pintura, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 71 - Os letreiros ou anúncios, de "caráter provisório", colocados, ainda que um só dia, à frente dos edifícios, quer sejam constituídos por flâmulas, bandeirolas, fitas, panos, cartões ou cartazes, bem como por festões, emblemas, luminárias e similares, dependerão de prévia licença da Prefeitura, aprovado o desenho de conjunto pelo Departamento competente.

Art. 71 - Os anúncios, de "caráter provisório", colocados, ainda que um só dia, à frente dos edifícios, quer sejam constituídos por banners, faixas, cartões ou cartazes, bem como por festões, emblemas, luminárias e similares, dependerão de prévia licença da Prefeitura, aprovado o desenho de conjunto pelo Departamento competente.

Art. 73 - É expressamente proibida a composição de reclames com elementos que possam trazer quaisquer prejuízos ao público ou à limpeza da cidade, como bandeirolas ou fitas de papel, alegorias em algodão, paina ou similares, lanternas iluminadas com velas ou lamparina, e pinturas que se desfaçam sob a ação das chuvas ou fenômenos meteorológicos.

Art. 74 - Em caso de qualquer infração aos preceitos estabelecidos no artigo anterior, além das multas previstas neste código, poderá a Prefeitura fazer remover para um de seus depósitos os respectivos anúncios ou letreiros, sem qualquer direito a reclamações ou protesto judicial ou extra judicial por parte do infrator, cobrando, ainda, executivamente, e com acréscimo de vinte por cento (20 %), as despesas que fizer com essa remoção, caso não seja indenizada dentro do prazo marcado por intimação.

Art. 75 - Na parte externa das casas de diversões, teatros, cinemas e similares, será permitida a colocação de programas e cartazes artísticos, desde que se refiram, exclusivamente, às diversões nela exploradas e sejam expostas em local apropriado.

Parágrafo Único. O Departamento competente determinará a localização e dimensões máximas das superfícies a serem utilizadas para a colocação de cartazes e programas.

Art. 76 - A exploração de anúncio em postes, relógios, quadros murais ou com suportes, projeções cinematográficas, balões aéreos, dispositivos flutuantes e assemelhados, dependerá de despacho do Prefeito, após parecer do Departamento competente.

SEÇÃO II DOS MASTROS

Art. 77 - A colocação de mastros nas fachadas será permitida sem prejuízo da estética dos edifícios e da segurança dos transeuntes.

Parágrafo Único. Serão substituídos, removidos ou suprimidos os mastros que não satisfaçam às condições do presente artigo.

TÍTULO VI ASPECTOS PAISAGÍSTICOS E PANORÂMICOS DA CIDADE, MONUMENTOS, SERVIÇOS NAS VIAS PÚBLICAS, DEFESA E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS E SUAS

BENFEITORIAS

CAPÍTULO I

DEFESA DOS PONTOS PANORÂMICOS DA CIDADE DOS ASPECTOS PAISAGÍSTICOS, DOS MONUMENTOS E DAS CONSTRUÇÕES TÍPICAS, HISTÓRICAS E TRADICIONAIS

Art. 78 - Para a defesa dos aspectos paisagísticos da cidade e de seus panoramas, para a preservação das construções e dos monumentos típicos, históricos e tradicionais, serão postas em prática as medidas estabelecidas pelos diversos parágrafos do presente artigo.

§ 1º - O Departamento competente mandará proceder, pelos meios julgados convenientes e aprovados pelo Prefeito, os estudos necessários para que se determinem os terrenos situados nas elevações ou nos pontos pitorescos do Município, cuja desapropriação se torne necessária para que sejam alcançados os objetivos compreendidos pelo presente artigo.

§ 2º - Todos os terrenos de que trata o § 1º deste artigo, e os que devem ser desapropriados de acordo com o nele disposto, serão declarados logradouros públicos e, em seguida, convenientemente regularizados e revestidos de vegetação rasteira ou de pequeno porte, que não venha, futuramente, pelo seu desenvolvimento, prejudicar a visibilidade da paisagem.

§ 3º - Não sendo conveniente tornar esses terrenos acessíveis ao público, serão eles declarados "servidão paisagística da cidade" - protegidos por fechamento conveniente e tratados e guarnecidos com vegetação nas condições indicadas no parágrafo precedente.

§ 4º - O Prefeito Municipal poderá constituir uma Comissão para, em cooperação com elementos dos serviços do Patrimônio Histórico e Artístico da União, do Estado ou do Município, examinar e indicar os locais para os quais se torne conveniente, como medida preventiva, a adoção das providências estabelecidas por este artigo e organizar os necessários projetos.

§ 5º - A Prefeitura, em colaboração com os elementos referidos no parágrafo precedente, ou independente dela, porá em prática todas as providências ao seu alcance, no sentido de prescrever e defender as construções de caráter típico, histórico ou tradicional, desapropriando-as quando forem de propriedade particular, no caso de se tornarem necessárias, para evitar-se sua destruição, demolição ou transformação, solicitando para isso, dos poderes competentes, os recursos que se fizerem imprescindíveis.

§ 6º - Fica proibida a colocação de anúncios, figuras e inscrições de qualquer espécie, inclusive luminosos, nos morros, ilhas e colinas do Município, a juízo do Departamento competente ou da comissão prevista no parágrafo 4º deste artigo.

§ 7º - Além das penalidades pela infração do parágrafo 6º., o infrator mais diretamente interessado no referido reclame será intimado a retirá-lo, no prazo máximo de dez (10) dias, sob pena da Lei. Não cumprindo o prescrito na intimação, no prazo fixado, será feita por pessoal da Prefeitura, e sem que a esta caiba dever de indenização, a remoção de toda a aparelhagem e de todo o material empregado no anúncio proibido, cobrando-se ainda, do infrator, pelos meios ao seu alcance, todas as despesas que efetuar com a mesma remoção, aumentadas de vinte por cento (20%).

§ 8º - Não serão renovadas as licenças dos anúncios, figuras e inscrições de qualquer espécie, que estejam compreendidas na proibição do parágrafo 6º e que encontrem, licenciadas até a data da vigência da presente Lei.

§ 9º - Desde que prejudique a finalidade prevista neste artigo, fica proibida a colocação de postes de

luz e de outros quaisquer postes, dispositivos, letreiros ou anúncios, do lado em que os panoramas são descortinados, nas estradas do Município.

CAPÍTULO II SERVIÇOS NAS VIAS PÚBLICAS, DEFESA DOS LOGRADOUROS, DE SUA LIMPEZA E DE SUAS BENFEITORIAS

SEÇÃO IV DAS ESCAVAÇÕES NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 92 - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento de calçamento e de meio-fio ou escavações no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares sem prévia licença da Prefeitura, que cobrará adiantadamente a importância correspondente às despesas a serem efetuadas para a reposição em bom estado do meio-fio, do calçamento ou do leito das vias públicas, salvo quando tais serviços sejam feitos pelo proprietário.

§ 1º - Em qualquer caso, quando se proceder à escavação ou levantamento de calçamento nas vias públicas, é obrigatória a colocação de tabuletas, convenientemente dispostas, contendo avisos de "trânsito interrompido" ou de "perigo".

§ 2º - Além das tabuletas, e a cargo da Prefeitura, deverão ser conservadas nesses locais luzes vermelhas, durante a noite.

Art. 93 - No caso de serviço executado por qualquer repartição pública ou empresa, ou companhia contratante com o Governo Federal, Estadual ou com a Municipalidade, deverá ser feita prévia comunicação ao Departamento competente, sendo os prejuízos causados à Prefeitura, por estragos ou danos em galerias, obras, dispositivos e instalações de propriedade desta e, bem assim, as despesas com a reposição dos calçamentos, cobrados pelos processos usuais à administração.

Parágrafo Único. Tratando-se de logradouros de grande movimento, poderá o Departamento competente determinar as horas dentro das quais devam ser executados os serviços de que trata este artigo, sendo o logradouro conservado nas horas restantes de modo que resulte o menor prejuízo possível para o trânsito público.

SEÇÃO V DA LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 94 - A população deve cooperar com a Prefeitura na conservação da limpeza da cidade, sendo considerada infração grave inutilizar e prejudicar a dos logradouros públicos em geral, ou perturbar a execução dos respectivos serviços nos mesmos.

§ 1º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem assim, despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos de qualquer ponto ou do interior dos veículos de qualquer natureza, terrestres ou aéreos, nas vias públicas.

§ 2º - Os particulares poderão, em logradouros de pouco trânsito, fazer a varredura do passeio no trecho correspondente à testada do prédio de sua propriedade, de sua residência ou de sua ocupação, desde que sejam postas em prática as necessárias precauções para impedir o levantamento de poeira, e com a condição expressa de serem imediatamente recolhidos, ao depósito próprio, no interior do prédio, a terra e todos os detritos acaso apurados na mesma varredura.

§ 3º - Em hora conveniente e de pouco trânsito, poderá ser permitida a lavagem do passeio do

mesmo logradouro por particulares, desde que não resulte, dessa prática, qualquer prejuízo para a limpeza da cidade. Neste caso, entretanto, as águas não devem ficar acumuladas na sarjeta, e serão jogadas até o ralo mais próximo ou até desaparecerem, devendo, além disso, ser feita a lavagem da sarjeta em toda a sua extensão recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da lavagem.

§ 4º - É proibido jogar águas de lavagem ou outras quaisquer, do interior dos prédios, para a via pública, devendo, entretanto, a juízo do Departamento competente, ser permitido, em hora avançada da noite e marcada para caso particular que as águas de lavagem de estabelecimentos comerciais, instalados no pavimento térreo, sejam jogadas para o logradouro público, com a condição indispensável de serem o passeio e a sarjeta rigorosamente lavados, em ato contínuo, sem que permaneçam águas acumuladas em qualquer ponto.

§ 5º - As águas de lavagem a serem jogadas para os logradouros nas condições do parágrafo 4º., não poderão conter substâncias que prejudiquem o calçamento ou as árvores de arborização pública, ficando, os infratores sujeitos a indenizar os prejuízos que causarem. O valor da indenização para esse fim, será arbitrado pelo Departamento competente.

§ 6º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

§ 7º - Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo da Prefeitura, sendo obrigados a desembaraçar os logradouros, afastando os seus veículos quando solicitados a fazê-lo, de maneira a permitir que os mesmos serviços possam ser realizados em boas condições.

§ 8º - Os veículos empregados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga e condições de impedir a queda de detritos ou partes da mesma carga sobre o leito das vias públicas.

§ 9º - Quando da carga e da descarga de materiais deverão ser adotadas todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado, devendo o ocupante ou morador do prédio, fazer a limpeza do trecho interessado, imediatamente após a terminação da referida carga ou descarga, recolhidos todos os detritos ao depósito particular de lixo.

SEÇÃO VI

DA REPRESSÃO DE USURPAÇÃO DA VIA PÚBLICA E DOS CURSOS DE ÁGUA DA, DEPREDÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS E DE SUAS BENFEITORIAS

Art. 95 - A usurpação ou a invasão da via pública e a depredação das obras, construções e benfeitorias (calçamento, passeio, ponto, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, ajardinados, árvores, bancos) e quaisquer outros dispositivos dos jardins e dos logradouros em geral, das obras existentes e sobre os cursos d'água, nas suas margens e no seu leito, constatáveis em qualquer época, serão severamente punidas.

Art. 95 - A usurpação ou a invasão da via pública e a depredação das obras, construções e benfeitorias (calçamento, passeio, pontes, galerias, bueiros, muros de contenção, balaustradas, ajardinados, árvores, mobiliário urbano) e quaisquer outros dispositivos dos jardins e dos logradouros em geral, das obras existentes e sobre os cursos d'água, nas suas margens e no seu leito, constatáveis em qualquer época, serão punidos na forma da lei.(Comissão 03/11/2015)

§ 1º - Verificada a usurpação ou a invasão do logradouro, em consequência de obra de caráter permanente (casa, muro, muralhas), por meio de uma vistoria administrativa, o Departamento competente, com autorização escrita do Prefeito, procederá, imediatamente, com o seu próprio pessoal, à demolição necessária, para que a via pública fique completamente desembaraçada e a área invadida reintegrada na Servidão do Público.

§ 1º - Verificada a usurpação ou a invasão do logradouro, em consequência de obra de caráter permanente (casa, muro, muros de contenção), por meio de uma vistoria administrativa, o Departamento competente, procederá, imediatamente, à demolição necessária, para que a via pública fique completamente desembaraçada e a área invadida reintegrada.

§ 2º - No caso de invasão, por meio de obras ou construção de caráter provisório, cerca, tapume, e similares, o Departamento competente procederá sumariamente à desobstrução do logradouro.

§ 3º - A providência estabelecida pelo parágrafo 2º será aplicável, também, no caso de invasão do leito dos cursos de água e das valas, de regime permanente ou não, do desvio dos mesmos cursos e valas, da redução indevida da seção de vazão respectiva, e, ainda no caso de ser feita, indevidamente, tomada de água nos cursos de água, qualquer que seja a natureza da obra ou construção, por meio da qual se produza a irregularidade.

§ 3º - A providência estabelecida pelo parágrafo 2º será aplicável, também, no caso de invasão do leito dos cursos de água e das valas, de regime permanente ou não, do desvio dos mesmos cursos e valas, da redução indevida da seção de vazão respectiva, e, ainda no caso de ser feita, indevidamente, tomada de água nos cursos de água, qualquer que seja a natureza da obra ou construção, sem as devidas licenças competentes.

§ 4º - Em qualquer caso, além das penalidades aplicáveis de acordo com este Código, as despesas feitas com as demolições e com as restituições do solo usurpado, serão indenizadas à Prefeitura pelo seu responsável, fazendo-se a cobrança com um acréscimo de vinte por cento (20%) sobre o respectivo custo.

§ 5º - Os danos de qualquer espécie, causados nos leitos das vias públicas, nas benfeitorias e árvores dos logradouros públicos, nas margens e no leito dos cursos de água, e nas obras e serviços que estejam sendo executados nos mesmos locais, ainda que isso se verifique por inadvertência, constituirão infração e serão punidos com aplicação de multa, independentemente de indenização pelo prejuízo correspondente aos mesmos danos, que a Prefeitura cobrará por todos os meios ao seu alcance.

§ 5º - Os danos de qualquer espécie, causados nos leitos das vias públicas, nas benfeitorias e mobiliário urbano, árvores dos logradouros públicos, nas margens e no leito dos cursos de água, e nas obras e serviços que estejam sendo executados nos mesmos locais, ainda que isso se verifique por inadvertência, constituirão infração e serão punidos com aplicação de multa, independentemente de indenização pelo prejuízo correspondente aos mesmos danos, que a Prefeitura cobrará por todos os meios ao seu alcance.

Art. 96 - Os proprietários de imóveis, em cujos terrenos se constatem alagadiços, mesmo que em épocas chuvosas, e sob pena de multa de dois (2) a cinco (5) salários mínimos regionais, ficam obrigados a aterrá-los.

Art. 96 - Os proprietários de imóveis, em cujos terrenos se constatem alagadiços, mesmo que em épocas chuvosas, e sob pena de multa de cinco (5) a vinte (20) UFM s, ficam obrigados a aterrá-los, mediante as devidas licenças legais. **Suprimir**

Parágrafo Único. Trinta (30) dias contados da data da respectiva notificação, se for o caso, cabe à Prefeitura a providência exigida pelo artigo, às expensas do proprietário do imóvel, com o

acréscimo de vinte por cento (20%) sobre seu custo operacional. **Suprimir**

TÍTULO VII DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA SEÇÃO ÚNICA

Art. 97 - Este capítulo estabelece normas de polícia administrativa municipal.

§ 1º - Considera-se infração toda ação ou omissão contrária à Lei ou regulamentos municipais.

§ 2º - Entende-se por normas de polícia administrativa que tem em vista o comportamento individual face à coletividade, tudo que envolve o interesse da população relativamente aos costumes, à tranqüilidade, à higiene municipal e à segurança pública.

Art. 98 - As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código são as seguintes:

- a) multa;
- b) apreensão; e
- c) embargo.

Art. 98 - As penas impostas pelo não cumprimento das disposições da legislação municipal são as seguintes:

- a) multa;
- b) apreensão; e
- c) embargo.**

§ 1º - A multa consiste na imposição de pena pecuniária.

§ 2º - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem a infração, ou com os quais esta é praticada, e no que couber reger-se-á pelos princípios da ocupação.

§ 3º - O embargo consiste no impedimento de se continuar fazendo qualquer coisa em prejuízo da população, ou de praticar-se qualquer ato proibido por Lei, ou regulamentos municipais. E não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas neste Código.

§ 3º - O embargo consiste no impedimento de se continuar fazendo qualquer coisa em prejuízo da população, ou de praticar-se qualquer ato proibido por Lei, ou regulamentos municipais. E não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas na legislação municipal.

Art. 99 - As penas estabelecidas neste Código não prejudicam a aplicação das de outra natureza, pela mesma infração, derivadas de transgressões de Leis e regulamentos federais, estaduais e ou municipais.

Art. 100 - Sempre que alguém não efetuar um ato ou um fato a que esteja obrigado por dispositivo legal do Município, a Prefeitura o fará à custa de quem se omitiu de fazê-lo, dando disso prévio aviso ao faltoso.

Art. 100 - Sempre que alguém não efetuar um ato ou um fato a que esteja obrigado por dispositivo legal do Município, a Prefeitura poderá fazer à custa de quem se omitiu de fazê-lo, mediante previa notificação ao infrator.

§1º. Obrigatoriamente será acrescido 20% do valor sobre o custo do serviço ao infrator e ainda sejam aplicados todos os instrumentos previstos na legislação Municipal, Estadual e Federal.

Art. 101 - Quando a infração for coletiva a pena será aplicada aos por ela responsáveis.

Art. 102 - A infração é comprovada pelo auto de infração, lavrado por funcionário credenciado para esse fim.

Art. 102 - A infração é comprovada pelo auto de constatação de infração e/ou auto de infração lavrado pelo servidor público do órgão competente.

CAPÍTULO II DOS BENS PÚBLICOS E DOS SERVIDORES SEÇÃO ÚNICA

Art. 103 - Os Bens Públicos Municipais são:

- a) os de uso comum do povo, tais como: os rios, as estradas, ruas, alamedas, praças, jardins, praias e demais logradouros públicos;
- b) os de uso especial, tais como: os edifícios ou terrenos destinados a serviços, ou estabelecimentos municipais; e,
- c) os dominicais, isto é, os que constituem patrimônio do Município, como objeto de seu direito pessoal ou real.

Art. 104 - Todos podem se utilizar livremente dos bens de uso comum, desde que respeitem os costumes, a tranqüilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente.

Art. 105 - Aos bens de uso especial, é permitido o livre acesso a todos, nas horas de expediente ou de visitação pública.

Art. 106 - Todo cidadão, com residência temporária ou permanente no Município, é obrigado a zelar pelos bens de uso comum.

Art. 106 - Todos são obrigados a zelar pelos bens de uso comum.

Art. 107 - É proibido, sob pena de multa:

- a) danificar os bens públicos;
- b) usar linguagem imprópria ou ofensiva em suas petições, ou promover desordens dentro das repartições, bem como desacatar servidores no exercício de suas funções.

Art. 108 - A Municipalidade poderá, por motivo de necessidade ou de utilidade pública, fazer as modificações que julgar necessárias nos bens de uso comum.

Art. 109 - O Município poderá, onerosa ou gratuitamente, ceder, a título precário, o uso de determinada área de bens de uso comum, ficando os ocupantes sujeitos às obrigações constantes do ato de cessão.

Art. 109 - O Município poderá, onerosa ou gratuitamente, ceder, a título precário, o uso de determinada área de bens de uso comum, respeitado a lei orgânica municipal ficando os ocupantes sujeitos às obrigações constantes do ato de cessão.

Art. 110 - Não é permitida a pessoa alguma apropriar-se de estrada, ou qualquer outro logradouro público, mudá-lo ou nele fazer qualquer modificação, arbitrariamente.

Art. 111 - É proibido, também, causar qualquer dano aos edifícios e monumentos, jardins e parques públicos, bem como às fachadas dos edifícios, muros e gradís particulares.

Art. 111 - É proibido, também, causar qualquer dano aos edifícios e monumentos, jardins e parques públicos e mobiliário urbano bem como às fachadas dos edifícios, muros, gradís particulares e outros bens afins.

CAPÍTULO III
DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO ÚNICA

Art. 112 - Por qualquer dano causado ao bem público, o responsável é obrigado a repará-lo, independentemente da multa a que estiver sujeito.

Art. 114 - É proibido, sob pena de multa:

- a) jogar lixo, de qualquer espécie, nas vias públicas, praias ou outros logradouros;
- b) sacudir tapetes ou capachos, das aberturas dos prédios para a via pública;
- c) colocar, nas janelas ou balaústres das sacadas, objetos que possam cair na via pública, tais como: vasos, floreiras e similares;
- d) transportar areia, aterro, entulho, lixo, serragem, cascas de cereais, penas de aves e similares, em veículos carregados em excesso, ou sem a devidas precauções quanto à limpeza da via pública;
- d) transportar areia, aterro, entulho, lixo ou qualquer outro material em veículos carregados em excesso, ou sem a devidas precauções quanto à limpeza da via pública;**
- e) dar tiros ou perturbar o sossego público;
- e) efetuar disparos de arma de fogo ou perturbar o sossego público;**
- f) depositar nas vias públicas objetos que impeçam ou dificultem o trânsito;
- g) conduzir pelos passeios volumes que incomodem os transeuntes;
- h) construir rampa para acesso de veículos ou assentar trilhos destinados ao trânsito de vagonetes, sem prévia licença da Municipalidade;
- i) fazer ligação elétrica para máquinas fotográficas ou outras, de forma a embaraçar o livre trânsito;
- i) fazer ligação elétrica de forma a embaraçar o livre trânsito;**
- j) conservar árvores, arbustos ou trepadeiras pendentes sobre a via pública;
- j) conservar árvores, arbustos ou trepadeiras pendentes sobre a via pública que impeçam o livre trânsito.**
- l) lavar, estender, enxugar ou arejar roupa na via pública;
- m) amarrar animais aos gradís e às árvores ou postes públicos;
- n) conduzir ou reter animais, por qualquer modo, na faixa das praias.
- n) conduzir ou reter animais, por qualquer modo, nas faixas de areia das praias do Município.**
- o) embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto quando as exigências policiais o determinarem ou, mediante prévia permissão do órgão ou entidade de trânsito municipal, para realização de obras, pedágios educacionais ou beneficentes institucionais e outros eventos, conforme disposto no art. 95 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.**
- p) reformar, pintar, consertar e abandonar veículos nas vias e logradouros públicos. Comissão
03/11/15

Paragrafo Único. O responsável por animal em trânsito é obrigado, sob pena de multa, a promover a imediata limpeza de seus dejetos, se verificados estes nas vias públicas.

§ 1º O responsável por animal em trânsito é obrigado, sob pena de multa, a promover a imediata limpeza de seus dejetos, se verificados estes nas vias públicas.

§ 2º O veículo encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos, será apreendido e transportado a depósito municipal, da Prefeitura ou da Polícia Militar, respondendo seu proprietário pelas respectiva despesas, sem prejuízo das demais sanções

previstas em Lei.

Art. 115 - É proibida a preparação de argamassa nos passeios ou na via pública.

Art. **115 - É proibida a preparação de argamassa, concreto e/ou similares nos passeios ou na via pública, sob pena de multa.**

Art. 116 - A Prefeitura poderá conceder licença para escavar ou levantar o calçamento nas vias públicas, somente quando se tratar de canalização ou de instalação, reforma ou reparo do material de serviços de água e esgotos, ou canalização subterrânea de luz e força, telefones e telégrafos.

Art. **116 – Os serviços e obras de manutenção, reparo, substituição, verificação, implantação, construção ou similares realizados nos passeios, leitos das vias e demais logradouros públicos, que importem em levantamento de pavimentação, abertura e escavação, alteração de meio-fio, ou que de alguma forma, alterem o fluxo normal de pessoas ou veículos, dependerão de autorização prévia da Prefeitura Municipal.**

§ 1º - Ao conceder licença, a Prefeitura marcará prazo razoável, dentro do qual deverá ser reposta a via pública no anterior estado.

§ 1º - Ao conceder autorização, a Prefeitura marcará prazo razoável, para a recomposição do pavimento de vias e passeios e demais logradouros públicos, e ações necessárias ao restabelecimento da condição original dos logradouros, poderão ser executadas pela Prefeitura Municipal com ônus ao interessado no serviço que, no ato da licença, depositará o montante necessário para cobrir as despesas, ou diretamente pelo interessado, mediante o cumprimento das determinações executivas e fiscalização da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A Prefeitura, não atendida a disposição do § 1º., executará o que julgar necessário, real, e cobrando a despesa com acréscimo de uma taxa de vinte por cento (20%).

§ 3º - As escavações feitas, à noite, deverão ser sinalizadas e providas de lâmpadas vermelhas, convenientemente protegidas, de modo a não oferecer perigo a veículos e pedestres.

§ 4º - O não cumprimento de qualquer das disposições dos parágrafos anteriores, importará em multa, além da obrigação do infrator repor e indenizar os prejuízos causados.

§ 4º - O não cumprimento de qualquer das disposições dos parágrafos anteriores, importará em multa, além da obrigação do infrator repor e indenizar os prejuízos causados e as ações necessárias ao estabelecimento da condição original dos logradouros, poderão ser executadas pela Prefeitura Municipal com ônus ao interessado no serviço que, no ato da licença, depositará o montante necessário para cobrir as despesas, ou diretamente pelo interessado, mediante o cumprimento das determinações executivas e fiscalização da Prefeitura Municipal.

Art. 117 - É, também, proibido:

- a) conduzir animais, sem a devida segurança;
 - b) lavar animais ou veículos nas vias públicas;
 - c) cavalgar, em disparada, nas vias públicas;
 - d) transitar sobre os passeios, em veículos de qualquer tração; e,
 - e) proceder a reparos ou deixar abandonados veículos na via pública.
- e) proceder reparos ou deixar abandonados veículos na via pública.**

Parágrafo Único. O infrator de qualquer das disposições deste artigo será punido com multa.

Art. 118 - O depósito de caixas ou objetos, nas calçadas ou passeios, somente será permitido no ato da respectiva carga ou descarga, e de modo a não interromper o trânsito.

Art. **118 - O depósito de caixas ou objetos, nas calçadas ou passeios, somente será permitido no**

ato da respectiva carga ou descarga, e de modo a não obstruir a mobilidade humana.

Art. 119 - Além das penas previstas em leis ou regulamentos federais e estaduais, ficará sujeito à multa e a indenizar o dano causado, quem:

a) quebrar postes ou luminárias, bem como cortar fios de iluminação pública ou danificá-los de qualquer modo, ou ainda praticar neles qualquer ato, que diminua a eficiência da iluminação;
a) danificar postes ou luminárias, bem como cortar cabos de iluminação pública ou danificá-los de qualquer modo, ou ainda praticar neles qualquer ato que ocasione a interrupção do serviço e ou diminua a eficiência dos mesmos;

b) cortar fios de telefones ou telégrafos, bem como danificar seus postes de sustentação.
b) cortar cabos de telefonia, de serviços públicos bem como danificar seus postes de sustentação.

Parágrafo Único – O Município aplicara penalidade as concessionárias que não mantiverem em perfeito estado de conservação.

Art. 120 - É proibido soltar pandorgas ou empinar papagaios nas vias públicas, excetuada a faixa de areia à beira-mar.

Parágrafo Único - É proibido a utilização de equipamento denominado veículo aéreo remotamente pilotado ou veículo aéreo não tripulado, salvo autorização ou Lei específica .

Art. 121 - O proprietário que danificar o calçamento ou passeio, ficará obrigado a reparar o dano causado, sob pena de ser o serviço executado nos termos do parágrafo 2º do artigo 116.

Art. **121 – Todo aquele que danificar o calçamento ou passeio, ficará obrigado a reparar o dano causado.**

Art. 122 - O município deverá dentro do prazo de dois anos dentro da publicação desta Lei, implantar política pública de controle de zoonoses. § 1º - Se o animal apreendido for caprino, suíno ou ave, será remetido a uma instituição de caridade, para o consumo dos assistidos pobres, caso não seja retirado dentro de três (3) dias.

Art. **122 - Todo animal que for encontrado errante nas vias públicas será apreendido e recolhido ao Depósito Municipal.**

§ 2º - Tratando-se de animal canino, será o mesmo sacrificado, caso não seja retirado dentro do prazo de cinco (5) dias.**Suprimir**

§ 3º - A apreensão de animais de outras espécies se fará pelo prazo de três (3) dias, findo o qual se não recolhido pelo proprietário, terá a destinação que lhe der o Departamento competente.**Suprimir**

§ 4º - O proprietário do animal apreendido, além da multa, ficará sujeito ao pagamento da sua alimentação, bem como de outras despesas que ocorrerem para a sua guarda. **Suprimir**

Art. 123 - Os cães hidrófobos ou atacados de doenças transmissíveis, encontrados na via pública, serão imediatamente sacrificados. **Suprimir**

Art. 124 - É proibida, no perímetro urbano, a criação de qualquer animal, que possa causar danos ou incômodos ao munícipe.

Art. 124 - É proibida, no Município a criação e/ou manutenção de animais que possa causar danos ou incômodos a terceiros.

Art. 125 - São proibidos, nas vias públicas, quaisquer jogos, sendo permitido o de bola na orla marítima, em áreas e horários pré-estabelecidos pela Prefeitura. **Suprimir**

Art. 126 - É proibido, sob pena de multa, maltratar animais, ou matar pássaros, ou atirar pedras, nas vias públicas. **Suprimir**

Art. 127 - Os proprietários de terrenos marginais às estradas municipais deverão conservar convenientemente limpas e capinadas as frentes de seus terrenos, para melhor conservação do leito da estrada. **Suprimir**

Art. 128 - São partes integrantes das estradas, quaisquer obras nelas executadas pelo poder público, ou por particulares devidamente autorizados. **Suprimir**

Art. 129 - Nas estradas municipais, sob pena de multa, e obrigação de ressarcir o dano causado, sem prejuízo das penalidades impostas por Lei ou regulamentos federais e estaduais, ninguém poderá:

Art. 129 - Nas vias públicas, sob pena de multa, e obrigação de ressarcir o dano causado, sem prejuízo das penalidades impostas por Lei ou regulamentos federais e estaduais, ninguém poderá:

a) danificar a chapa de rodagem, as obras de artes ou as plantas situadas na faixa de domínio;

a) danificar a pavimentação, mobiliário urbano ou vegetação;

b) fazer derivações;

b) fazer derivações sem a devida autorização da municipalidade;

c) impedir o livre escoamento das águas para as valetas ou obstruir os escoadouros;

c) impedir o livre escoamento das águas pluviais.

d) deixar cair água, líquidos ou materiais que possam causar estragos na chapa de rodagem ou que impeçam ou dificultem o trânsito;

d) deixar cair líquidos ou materiais que possam causar danos nas vias públicas ou que impeçam ou dificulte a mobilidade humana;

e) destruir ou danificar, por qualquer forma, aramados, cercas, muros ou indicações de serviços públicos;

f) conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza;

g) plantar, nos terrenos marginais, árvores ou sebes, que venham a prejudicar o livre trânsito; e, **suprimir**

h) conduzir animais em tropas, sem licença da autoridade competente.

Parágrafo Único. As estradas municipais terão uma faixa de domínio de quinze (15) metros, no mínimo, contando sete e meio (7 1/2) metros de eixo de rolamento para cada lado.

Parágrafo Único. **A largura mínima do arruamento em todo município (pista e passeio – de muro a muro) é de quinze (15) metros, no mínimo.**

Art. 130 - Sujeitar-se-á a multa, além de ressarcir o dano causado e de ser criminalmente responsabilizado, quem abalar ou danificar pontes.

Art. 130 - Sujeitar-se-á a multa, além de ressarcir o dano causado e de ser criminalmente responsabilizado, quem abalar ou danificar pontes, viadutos e elevados.

Art. 131 - Artistas, reclamistas e camelôs, para fazerem exposições nas vias públicas, são obrigados à licença e ao imposto respectivo, ficando, para esses fins, equiparados ao comércio ambulante.

Art. 131 - Artistas, artesões e afins, para fazerem exposições nas vias públicas, dependerão de autorização prévia da municipalidade, ficando para esses fins equiparados ao comércio ambulante.

Art. 132 - Aplica-se, no que couber, indistintamente, às ruas e estradas, as disposições peculiares a delas. qualquer **Suprimir**

Art. 133 - Sob pena de multa e obrigação de ressarcir o dano causado, é proibido, nas praças e jardins:

Art. 133 - Sob pena de multa e obrigação de ressarcir o dano causado, é proibido, nos bens públicos.

a) entrar ou sair, por outros lugares que não os indicados para esse fim;suprimir comissão 05/11/15
b) andar sobre os canteiros ou retirar deles flores ou ornamentos;
c) tirar mudas ou arrancar galhos de plantas neles existentes;

d) danificar mobiliário urbano ou removê-los de um lugar para outro, ou neles escrever ou gravar nomes ou símbolos;

e) cortar ou danificar muros, gradis, pérgulas ou obras de arte;

f) matar, ferir ou desviar animais neles existentes;

f) matar, ferir ou retirar animais neles existentes;

g) armar barracas ou quiosques; fazer ponto de venda ou de reclame; colocar postos de engraxates ou aparelhos fotográficos, sem prévia licença da Municipalidade;

g) armar barracas ou quiosques; fazer ponto de venda, publicidade ou prestação de serviço; sem prévia licença da Municipalidade;

h) estragar ou danificar os caminhos; e,

h) estragar ou danificar os caminhos e decks; e,

i) colocar anúncios ou símbolos, sem licença prévia da Municipalidade.

i) colocar publicidade, sem licença prévia da Municipalidade.

Art. 134 - Aplicam-se, no que couber, às praças e jardins em geral, as disposições concernentes às ruas. **suprimir**

CAPÍTULO IV DOS LUGARES FRANQUEADOS AO PÚBLICO

SEÇÃO I DAS CASAS DE ESPETÁCULOS

Art. 135 - Os teatros e cinemas, bem como quaisquer outros locais de espetáculos públicos são sujeitos à verificação periódica de suas instalações e condições de segurança

Art. 135 - Os teatros, cinemas, casas noturnas e afins, bem como quaisquer outros locais de espetáculos públicos são sujeitos à verificação periódica de suas instalações e condições de segurança.

Art. 136 - Os empresários de casas ou locais de espetáculos, ou os seus responsáveis, sob pena de multa, obrigam-se a:

Art. 136 - Os empresários de teatros, cinemas, casas noturnas e afins, ou os seus responsáveis, sob pena de multa, obrigam-se a: respeitar todas as disposições ambientais, segurança pública e sanitárias de prevenção de incêndio e normas de acessibilidade (NBR 9050/2004), o seu exercício dependerá de licença prévia expedidas pelos órgãos competente, sem prejuízo de exigências estabelecidas em Leis ou regulamentos Municipais, Estaduais ou Federais, que regem a matéria

a) manter higienicamente limpas, tanto as salas de entradas com as de espetáculos;

b) impedir que os espectadores, sem distinção de sexo, assistam às funções de chapéu à cabeça;

c) ter em lugar discreto e de fácil acesso e conservadas higienicamente limpas, instalações

- sanitárias, separadamente, para cada sexo;
- d) conservar e manter, em perfeito funcionamento, os aparelhos destinados à renovação de ar;
- e) manter o mobiliário em perfeita conservação;
- f) cuidar que os espectadores não fumem no local das funções;
- g) ter em lugar de fácil acesso e visíveis, e em perfeito estado de funcionamento, os aparelhos extintores de incêndio;
- h) possuir bebedouro automático de água filtrada, em perfeito funcionamento; e,
- i) proceder à limpeza das salas com aparelhos de aspiração, bem como possuir material de pulverização de inseticidas e germicidas.

Suprimir do a) ao i)

Parágrafo Único. O espectador que deprestar poltronas ou objetos de casas de espetáculos será obrigado a ressarcir o dano causado, sob as penas da lei.

Parágrafo Único. **Excetuam-se das disposições deste artigo os eventos públicos e/ou privados de qualquer natureza, realizados em locais públicos e/ou privados, nestes casos o Município providenciará a regulamentação legal, no prazo máximo de dois anos a partir da publicação.**

Art. 137 - Os empresários de espetáculos públicos, sob pena de multa, não poderão vender entradas em número superior à lotação da casa. **Suprimir**

Art. 138 - Não é permitida a projeção de anúncios na tela senão antes da hora marcada para o início do espetáculo, e sempre que isso for feito, é obrigatória a projeção de um dispositivo sobre educação sanitária. Em qualquer caso, sempre com autorização prévia de autoridade competente.

Suprimir

Art. 139 - Nas casas de espetáculos de sessões contínuas, que não tiverem ar condicionado ou exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso mínimo de quinze minutos, para efeito de renovação de ar. **Suprimir**

Art. 140 - Espetáculos, bailes e festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Municipalidade. **Suprimir**

- a) As conferências remuneradas equiparam-se, para os efeitos deste artigo, às festas públicas.
- b) Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões festivas de qualquer natureza, levadas a efeito por sociedades de classe, em suas sedes, ou as realizadas em residências particulares.

Suprimir

Art. 141 - A instalação e o funcionamento de "dancings" e "boites" dependem de prévia licença da Municipalidade, sem prejuízo de exigências estabelecidas em leis ou regulamentos federais e estaduais, que regem a matéria. **Suprimir**

Art. 142 - A área para utilização de terrenos para fins recreativos noturnos compreende a faixa situada entre a Rua Santa Catarina, Avenida do Estado e BR-101. **Suprimir**

Parágrafo Único. As edificações afastar-se-ão a uma distância mínima de cem (100) metros das já existentes no Núcleo Habitacional Déa Cesar Coufal. **Suprimir**

Art. 143 - Para aplicação deste Código, entende-se como construção, para fins recreativos noturnos, os estabelecimentos que funcionem com música e dança, genericamente chamados de "boite" ou clubes noturnos. **Suprimir**

Art. 144 - Somente com autorização prévia de funcionamento, da autoridade policial local, será o projeto de construção de "boites" e clubes noturnos liberado pelo órgão competente da

Municipalidade. **Suprimir**

Art. 145 - Toda edificação aprovada, para os fins dos artigos 143 e 144 terá, obrigatoriamente, um estacionamento de veículos correspondente a cinquenta por cento (50%) de sua lotação física.

Suprimir

Parágrafo Único. A Prefeitura não permitirá a particulares nenhuma construção na ilha fronteira à Praia de Camboriú, cuja fauna e flora devem ser preservadas. **Suprimir**

SEÇÃO II DOS JOGOS PERMITIDOS

Art. 146 - Os jogos permitidos, de qualquer natureza, dependem, para a sua realização, de prévia licença da Municipalidade, sem prejuízo de outras exigências que as Leis ou regulamentos federais e estaduais estabelecerem.

Art. **146 - Os jogos permitidos e as competições esportivas, de qualquer natureza, serão equiparadas aos eventos públicos e/ou privados, conforme o Artigo nº 136 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências que as Leis ou regulamentos federais e estaduais estabelecerem.**

Art. 147 - Nas casas em que se explorem jogos permitidos, bem como naquelas em que sejam vendidas pules de carreiras ou entradas para futebol e outros esportes, deverá haver a máxima limpeza e recipientes para recolher lixo. **Suprimir**

Parágrafo Único. Estão, também, sujeitos às imposições deste artigo, os campos de futebol, estádios, hipódromos, canódromos, autódromos, rinhadeiros e similares. **Suprimir**

Art. 148 - Não serão expedidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosos, em locais compreendidos na área formada por um raio de cem (100) metros de hospitais ou casas de saúde.

Art. 149 - Nos locais onde se realizem jogos deverá haver bebedouros, coletores de lixo de tipo aprovado pela Prefeitura, bem como sanitários separados para ambos os sexos, em número suficiente, e conservados em perfeita limpeza.

Art. **149 - Nos locais onde se realizem jogos e competições esportivas, é obrigatório a: respeitar todas as disposições ambientais, segurança pública e sanitárias de prevenção de incêndio e normas de acessibilidade (NBR 9050/2004), o seu exercício dependerá de licença prévia expedidas pelos órgãos competente, sem prejuízo de exigências estabelecidas em Leis ou regulamentos Municipais, Estaduais ou Federais, que regem a matéria..**

Parágrafo Único. Não se permitirá, sob pena de multa e cassação do respectivo Alvará de Licença, nas proximidades de residências, num raio de cem (100) metros, e depois das vinte e duas (22) horas, a prática de jogos e diversões, que perturbem o sossego público. **Suprimir**

SEÇÃO III DOS CAFÉS, RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, BOTEQUINS E SIMILARES. SEÇÃO III

DAS ATIVIDADES COMERCIAIS E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 150 - Cafés, bares, restaurantes, lanchonetes, botequins e congêneres, para sua instalação e funcionamento, dependem de licença da Municipalidade, a qual lhes fixará os horários de atividade, sem prejuízo das imposições da Saúde Pública.

Art. **150 – Toda atividade comercial e/ou prestação de serviço devera respeitar todas as disposições ambientais, de segurança pública, sanitárias, de prevenção de incendio e normas de acessibilidade (NBR 9050/2004), o seu exercício dependerá de licença prévia expedidas**

pelos órgãos competente, sem prejuízo de exigências estabelecidas em Leis ou regulamentos Municipais, Estaduais ou Federais, que regem a matéria.

Art. 151 - Os estabelecimentos mencionados nesta seção, são obrigados a manter, sob pena de multa: **Suprimir**

- a) seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados e de preferência uniformizados;
- b) seu interior, passeio e instalações sanitárias em perfeita limpeza;
- c) coletores de lixo de tipo aprovado pela Prefeitura.

Art. 152 - É proibido aos estabelecimentos mencionados nesta seção, sob pena de multa:

- a) permitir algazarra ou barulho que perturbe o sossego público;
- b) expor ao sol ou à poeira artigo de fácil contaminação ou deteriorização. **Suprimir**

SEÇÃO IV
DAS BARBEARIAS, DOS SALÕES DE BELEZA E DAS ENGRAXATARIAS

Art. 153 - As barbearias e os salões de beleza, bem como as engraxatarias dependem, para a sua instalação e funcionamento, de licença da Municipalidade, além das exigências constantes de Leis federais e estaduais. **Suprimir**

Art. 154 - Os horários de funcionamentos dos estabelecimentos de que trata o artigo 153, serão fixados pela Municipalidade. **Suprimir**

Art. 155 - Nas barbearias e engraxatarias, ainda, são exigidos coletores de lixo. **Suprimir**

SEÇÃO V
DOS ARMAZÉNS DE SECOS E MOLHADOS

Art. 156 - Aplica-se, no que couber, aos armazéns de secos e molhados, o disposto neste Código e, em especial, no que se refere à limpeza do recinto e do passeio fronteiro aos respectivos estabelecimentos. **Suprimir**

SEÇÃO VI
DOS HOTÉIS, PENSÕES E CASAS DE CÔMODOS

Art. 157 - Hotéis, pensões e casas de cômodos dependem, para a sua instalação e funcionamento, além das exigências decorrentes de leis ou regulamentos federais e estaduais, de licença da Prefeitura. **Suprimir**

Art. 158 - Os hotéis, pensões e casas de cômodos, além de outras prescrições de leis ou regulamentos federais ou estaduais, são obrigados a manter: **Suprimir**

- a) rigorosa moralidade e higiene, tanto da parte dos empregados como dos hóspedes ou usuários;
- b) quartos de banhos e aparelhos sanitários em número suficiente e higienicamente limpos;
- c) leitos e roupas de camas higienicamente desinfetados;
- d) móveis e assoalhos, desinfetados, de modo a preservá-los contra parasitas; e,
- e) desinfetante permanente nos guarda-roupas e gavetas dos móveis. **Suprimir**

Art. 159 - As infrações cometidas contra as prescrições desta seção, serão punidas com multa. **Suprimir**

SEÇÃO VII
DOS MERCADOS E FEIRAS

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 160 - Os mercados e feiras dependem, para a sua localização e funcionamento, de licença da Municipalidade.

Art. **160 - Feiras livres são equipamentos que dependem de licença prévia da Municipalidade, com a função de complementar e/ou otimizar o abastecimento da região em que operam, por meio da comercialização, no varejo, de gêneros alimentícios e demais produtos existentes nos ramos de comércio.**

Parágrafo Único. A inobservância do presente artigo, além de multa, sujeita o infrator à apreensão e embargo das mercadorias de seus negócios.

Parágrafo Único. **A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio praticado nas feiras livres será deferida na forma de permissão de uso, outorgada a título precário, oneroso e por prazo determinado, mediante regular processo de seleção, tudo regulamentado por decreto municipal.**

Art. 161 - Toda mercadoria, exposta à venda nos mercados e feiras, deve ser de boa qualidade e devidamente protegida contra possível contaminação.

Art. **161 – A atividade de feira livre deverá respeitar todas as disposições ambientais, de segurança pública, sanitárias, de prevenção de incêndio e normas de acessibilidade (NBR 9050/2004), o seu exercício dependerá de licença prévia expedidas pelos órgãos competente, sem prejuízo de exigências estabelecidas em Leis ou regulamentos Municipais, Estaduais ou Federais, que regem a matéria .**

Parágrafo Único. A venda de frutas, verduras ou mercadorias deterioradas ou contaminadas, importa em multa e apreensão. **Suprimir**

Art. 162 - A exposição e venda de peixes, legumes, verduras ou carnes, obedecerá a horário pré-determinado pela Municipalidade.

Art. **162 – O funcionamento das feiras livres, obedecerá a horário pré-determinado pela Municipalidade.**

Art. 163 - Os mercados e feiras funcionarão no horário oficial determinado pela Prefeitura. **Suprimir**

Art. 164 - É terminantemente proibido, a quem quer que seja, pernoitar no recinto dos mercados públicos, ou neles penetrar fora do horário oficial, salvo no caso de força maior, ou em se tratando de "vigia" do estabelecimento. **Suprimir**

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, considera-se recinto do mercado, a parte interna, cujas comunicações com o exterior devam ser fechadas. **Suprimir**

Art. 165 - Nos mercados, para efeito de iluminação, só é permitida a eletricidade e, para o aquecimento, fogões à lenha, à gás, ou à eletricidade, observada a legislação federal atinente à espécie. **Suprimir**

Parágrafo Único. Pela inobservância deste artigo, além de multa, o infrator terá, se for o caso, seu contrato rescindido. **Suprimir**

Art. 166 - Sem prévia licença da Prefeitura, é proibido, nos mercados e feiras, sob pena de multa e rescisão de contrato, se for o caso: **Suprimir**

- a) fazer-se qualquer alteração nas dependências;
- b) transferir-se total ou parcialmente o contrato de locação ou de cessão.

Art. 167 - É proibido, ainda, sob pena de multa, nos mercados e feiras: **Suprimir**

- a) depositar lixo fora dos recipientes a este fim destinados;
- b) conservar sujo o recinto da banca ou sala, bem como a parte do passeio que lhe corresponde;
- c) deixar mercadorias expostas fora do horário de funcionamento;
- d) deixar de lavar, diariamente, os açougues, as bancas de verduras, de aves ou peixes;
- e) conservar, sem a devida permanente higiene, as gaiolas destinadas à exposição de aves;
- f) deixar animais soltos;
- g) dificultar a limpeza do recinto;
- h) conservar, sem proteção, exposta ao pó, aos insetos ou ao sol, mercadorias perecíveis e que, por sua natureza, sejam suscetíveis de contaminação ou deterioração; e,
- i) depositar mercadorias ou fazer tenda de trabalho nos respectivos passeios. **Suprimir**

Parágrafo Único. Para efeito das alíneas "a" e "b" do artigo, os locatários ou concessionários deverão ter recipientes de ferro galvanizado, do tipo aprovado pela Municipalidade. **Suprimir**

Art. 168 - A Municipalidade poderá determinar, nos mercados e feiras, os locais onde devam ser vendidas tais ou quais mercadorias. **Suprimir**

Art. 169 - O Prefeito baixará ato regulamentando o funcionamento dos mercados e feiras, respeitadas as disposições deste Código. **Suprimir**

Art. 170 - Os mercados municipais tem por fim proporcionar acomodações e facilidades para serem expostos e vendidos, a varejo, aos consumidores, hortaliças, frutas, carnes, peixes, aves e outros gêneros alimentícios, mediante licença da Prefeitura. **Suprimir**

Art. 171 - Nos mercados e feiras, que se utilizarem dos respectivos locais para vender gêneros ou mercadorias que não sejam os determinados, além da multa, ficam ainda sujeitos à suspensão da locação, se a Prefeitura julgar conveniente. **Suprimir**

Art. 172 - A Municipalidade manterá uma balança, nas feiras livres, para que os consumidores que o desejem possam conferir os pesos dos gêneros que adquiriram.

Art. 173 - Os feirantes, sob pena de multa de um a três salários mínimos vigentes na região, são obrigados a expor, em lugar visível, os preços das mercadorias a venda. **Suprimir**

SEÇÃO VIII DAS IGREJAS, TEMPLOS E LOCAIS DE CULTOS

Art. 174 - As Igrejas, os Templos e as Casas de Culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. **174** – **Os templos religiosos deverão respeitar todas as disposições ambientais, de segurança pública, sanitárias, de prevenção de incêndio e normas de acessibilidade (NBR 9050/2004), o seu exercício dependerá de licença prévia expedidas pelos órgãos competentes, sem prejuízo de exigências estabelecidas em Leis ou regulamentos Municipais, Estaduais ou Federais.**

Art. 175 - Nas Igrejas, Templos ou Casas de Culto, o local franqueado ao público deverá ser conservado limpo e iluminado. **Suprimir**

SEÇÃO IX

DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 176 - Os veículos de transporte coletivo constituem bens de propriedade pública e privada, postos a serviço do povo, e devem ser mantidos em perfeitas condições de segurança e higiene.

Art. 177 - As disposições relativas aos veículos de transporte coletivo, bem como o respectivo serviço, serão objeto de legislação especial, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, observada a restrição de que trata o inciso I do artigo

SEÇÃO X DOS CEMITÉRIOS

Art. 178 - Os cemitérios do Município são públicos, competindo a sua fundação, policiamento e administração à Municipalidade.

Art. 178 - Os cemitérios no Município poderão ser públicos e/ou privados e deverão respeitar todas as disposições ambientais, de segurança pública, sanitárias, de prevenção de incêndio e normas de acessibilidade (NBR 9050/2004), o seu exercício dependerá de licença prévia expedidas pelos órgãos competentes, sem prejuízo de exigências estabelecidas em Leis ou regulamentos Municipais, Estaduais ou Federais.

Art. 179 - Os cemitérios são parques de utilidade pública, reservados ao sepultamento dos mortos.

§ 1º - Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas, e cercadas com muro.

§ 1º - Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, e terão seus projetos paisagísticos e urbanísticos previamente aprovados pela Municipalidade.

§ 2º - É lícito a irmandades ou sociedades de caráter religioso, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer e manter cemitérios. **Suprimir**

Art. 180 - Os cemitérios tem caráter secular e são administrados pela autoridade municipal competente, ficando, porém, livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis.

Art. 180 - Os cemitérios pertencentes ao Município terão caráter secular e serão administrados, mantidos e fiscalizados diretamente pela Prefeitura ou mediante contrato de concessão, obedecidos os requisitos estabelecidos no ar. 175 da Constituição Federal, e nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 8.987/95.

Art. 181 - Os cemitérios dependem, quando for o caso, para sua localização, instalação e funcionamento, de licença da Municipalidade, atendida a prescrição legal.

Art. 181 - A implantação e exploração de cemitérios particulares no Município dependerá de autorização específica da Prefeitura, mediante a apresentação, pela entidade interessada, dos projetos e aprovações dos órgãos públicos competentes e de prova da titularidade da área em que será construído o cemitério.

§ 1º. Com ressalva dos destinados ao sepultamento de membros de associação ou ordem religiosa, não se admitirá nos cemitérios particulares distinção por motivo de crença religiosa e, em qualquer sexo, cor, trabalho ou convicções políticas.

Parágrafo Único. Os cemitérios de irmandades, confrarias, ordens ou congregações religiosas, ficam sujeitos à fiscalização municipal.

2º - Os cemitérios ficam sujeitos à fiscalização municipal.

Art. 182 - Os enterramentos serão feitos sem indagação da crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 182 - Os enterramentos serão feitos atendendo os princípios do art.5ª da Constituição Federal.

Art. 183 - É proibido fazer enterramentos antes de decorrido o prazo de vinte e quatro (24) horas, contadas do momento do falecimento, salvo:

- a) quando a causa da morte for moléstia contagiosa, ou epidêmica;
- b) quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

Art. 183 - É proibido fazer enterramentos sem atender a legislação vigente.

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de trinta e seis (36) horas, contados do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa em contrário, do Prefeito Municipal, de autoridade policial, do Secretário de Saúde ou da Justiça.

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de trinta e seis (36) horas, contados do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa em contrário, de autoridade policial ou judiciária.

§ 2º - Não se fará enterramento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo Oficial de Registro Civil do local do falecimento ou, na impossibilidade da obtenção desta certidão, mediante solicitação por escrito de autoridade policial ou judicial, ficando a Municipalidade com a obrigação do registro posterior do óbito, em cartório, e da remessa da respectiva certidão de que se deu o enterramento, para os efeitos legais. **Suprimir**

Art. 184 - Os enterramentos em sepultura sem carneira, poderão ser retirados de três em três anos; e, nas sepulturas que possuem as carneiras, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado. **Suprimir**

Art. 185 - Os proprietários de terrenos em cemitérios, ou seus representantes, são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação ou reparação nos que tiverem construído e que forem necessários à sua estética, segurança e salubridade.

§ 1º - As sepulturas nas quais não forem feitos serviços de limpeza, obras de conservação e reparação, julgados necessários, serão considerados em abandono e em ruína.

§ 2º - Para as sepulturas consideradas em ruína serão seus proprietários convocados por edital e se, no prazo de noventa (90) dias, não comparecem, as mesmas serão demolidas, revertendo ao patrimônio municipal o respectivo terreno.

§ 2º - Para as sepulturas consideradas em ruína, em cemitérios municipais, serão seus proprietários convocados por edital e se, no prazo de noventa (90) dias, não comparecem, as mesmas serão demolidas, revertendo ao patrimônio municipal o respectivo terreno e dando a correta destinação aos restos mortais quando houver.

Art. 186 - Nenhuma exumação poderá ser feita, antes de decorrido o prazo de três (3) anos, contados da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição, por escrito, de autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer favorável do serviço médico da Municipalidade.

Art. 186 - Nenhuma exumação poderá ser feita, salvo em virtude de requisição, por escrito, de autoridade policial ou judicial.

§ 1º - Decorrido o prazo de três (3) anos da data do sepultamento, a pedido da família, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local. **Suprimir**

§ 2º - Excetuados os casos de requisição da autoridade policial ou judicial, as exumações deverão ser feitas sempre na presença de médico designado pela Prefeitura ou de médico credenciado por autoridade federal ou estadual competente. **Suprimir**

Art. 187 - Exceto as pequenas construções sobre sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma obra poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a respectiva planta tenha sido previamente aprovada pela Municipalidade.

Art. 188 - Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados, ou por desvio de objetos das sepulturas, quando em trabalho nos cemitérios. **Suprimir**

Art. 189 - Não poderão trabalhar nos cemitérios menores de dezoito (18) anos. **Suprimir**

Art. 190 - Nos cemitérios é proibido:

- a) praticar quaisquer atos de depredação, nos túmulos, jardins e objetos de suas dependências;
- b) fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- c) pregar cartazes, ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- d) efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso, ou cívico;
- e) fazer, internamente, instalações para vendas de qualquer natureza;
- f) fazer trabalhos de construções, aos domingos, salvo em casos devidamente autorizados pelo Departamento competente;
- g) gravar inscrições, ou colocar epitáfios, sem o prévio consentimento da administração municipal;
- e,
- g) gravar inscrições, ou colocar epitáfios, sem o prévio consentimento da administração;**
- h) jogar lixo em qualquer parte do recinto.

Art. 191 - A condução de cadáveres, dentro das zonas urbanas, só será permitida em veículos adequados.

Art. 192 - Os cemitérios, que atingirem os limites de saturação de matérias orgânicas, serão interditados, não sendo permitida, neles, por um prazo mínimo de dez (10) anos, quaisquer inumações.

Art. 193 - É permitido dar sepulturas conjuntas a duas (2) pessoas da mesma família, que falecerem no mesmo dia.

Art. 194 - Além das disposições deste Código, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio a ser baixado pela Prefeitura.

Art. 194 - Além das disposições deste Código, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em legislação específica e regulamento próprio.

Art. 195 - Observada a legislação atinente à espécie, será permitida, através de normas disciplinadoras do Poder Executivo, a cremação de cadáveres.

Art. 195 - Observada a legislação vigente, será permitida a implantação de crematórios.

Art. 196 - Para os efeitos desta seção são adotadas as seguintes determinações:

- a) cova funerária aberta no terreno, com as seguintes dimensões: para adulto 2,20 m. de comprimento por 0,80 m. de largura e 1,50 m. de profundidade; para crianças, conforme o caso, as dimensões serão as seguintes: 1,50 m X 0,50 m. X 1,20 m. e 1,20 m. X 0,50 m. X 1,00 m. ou ainda, 0,80 m. X 0,40 m. X 0,90 m.; **Suprimir**
- b) cova com paredes em alvenaria, tendo internamente o máximo de 2,50 m. de comprimento por 1,25 m. de largura, cujo fundo poderá ser constituído pelo terreno natural, tendo a parte superior em laje de concreto armado, com profundidade mínima de 0,70 m.;
b) cova com paredes em alvenaria, tendo internamente o máximo de 2,50 m. de comprimento por 1,25 m. de largura, tendo a parte superior em laje de concreto armado, com profundidade mínima de 0,70 m.
- c) construção sobre o solo, em alvenaria com revestimento, podendo ser geminado ou sobreposto, com as dimensões externas de 2,50 m. de comprimento por 1,10 m. de largura e o mínimo de 0,50 m. de altura para cada uma. Internamente, deverá ser revestida, observando-se as seguintes dimensões: 2,50 m. X 0,80 m. X 0,60 m.
c) construção sobre o solo, em alvenaria com revestimento externo e interno, podendo ser geminado ou sobreposto, com as dimensões mínimas externas de 2,50 m. de comprimento por 1,10 m. de largura e o mínimo de 0,50 m. de altura para cada uma.
- d) duas ou mais covas e o terreno existente entre elas, formando um único canteiro, para sepultamento dos membros de uma mesma família;
- e) compartimento de columbário para depósito de ossos coletados de sepulturas ou carneiras;
- f) compartimento destinado ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada;
- g) laje que cobre o jazigo com inscrição funerária; e,
- h) alicerce de alvenaria para suporte de lápide.

Art. 197 - Os cemitérios municipais terão caráter secular, e de acordo com a Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Municipalidade.

Art. 197 - Os jazigos poderão ser sobrepostos e justapostos, observando o terreno de instalação do cemitério e ao aquífero freático.

Paragrafo primeiro. Os jazigos devem ser constituídos de:

- a) materiais que impeçam a passagem de gases para locais de circulação dos visitantes e trabalhadores; acessórios ou características construtivas que impeçam o vazamento dos líquidos oriundos da coliquação; dispositivo que permita a troca gasosa, em todos os jazigos, proporcionando as condições adequadas para a decomposição dos corpos; tratamento ambiental adequado para os eventuais efluentes gasosos.

Paragrafo segundo. Os jazigos observarão, também, os seguintes requisitos:

- a) sua construção deverá ser estruturada, de modo a não permitir fissuras e rachaduras; as lajes inferiores deverão ter superfície resistente e impermeável, sendo dotadas de inclinação mínima de 2% (dois por cento) para escoamento dos líquidos oriundos da coliquação para a rede própria de captação e tratamento dos mesmos.

Art. 198 - Os cemitérios serão cercados por muros, com altura mínima de dois metros (2,00 m.);
Suprimir

Art. 199 - No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para a construção de depósitos mortuários e necrotérios.

§ 1º - O arruamento dos cemitérios obedecerá às seguintes dimensões mínimas:

§ 1º - O arruamento dos cemitérios horizontais obedecerá às seguintes dimensões mínimas:

- a) a avenida principal de acesso (central), com uma largura de seis (6) metros terminando por um balão de retorno, com um diâmetro igual ao dobro de sua largura;
- b) as ruas secundárias transversais à Avenida principal terão largura mínima de três (3) metros;
- c) as ruas paralelas à Avenida principal terão a largura de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m.);
- d) às quadras destinadas a jazigos terão uma testada máxima de dezoito (18) metros.

§ 2º - É proibida a construção de jazigos ou monumentos suntuosos, ou que signifiquem ostentação de riqueza. **Suprimir**

§ 3º - As empresas e estabelecimentos funerários não poderão instalar-se em zonas exclusivamente residenciais. **Suprimir**

Art. 200 - O registro dos sepultamentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo nome, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa mortis", data e lugar do óbito, e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 201 - A Municipalidade baixará ato regulamentando o funcionamento dos cemitérios, observadas as normas traçadas neste Código.

Art. 201 - A Municipalidade baixará ato regulamentando o funcionamento dos cemitérios, observados os dispositivos desta lei.

Art. 202 - A infração de qualquer destas disposições e do regulamento dos cemitérios, implica em multa de um (1) a três (3) salários mínimos regionais, independentemente da indenização dos danos causados à necrópole.

Art. 202 - A infração de qualquer destas disposições e do regulamento dos cemitérios, implica em multa de três (3) a dez (10) UFMs, independentemente da indenização dos danos causados à necrópole.

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA

Art. 203 - A limpeza das vias públicas e outros logradouros, e a retirada do lixo domiciliar, são serviços privativos da Municipalidade.

Art. 203 – Os serviços de limpeza urbana, de coleta e de disposição final do lixo domiciliar, serão executados pela Municipalidade ou por concessionárias, respeitando o devido processo legal.

Parágrafo primeiro – São classificados como serviço de limpeza urbana as seguintes tarefas:

- a) coleta, transporte e disposição final de lixo público, ordinário domiciliar e especial;
- b) conservação da limpeza de vias, praias, balneários, sanitários públicos, viadutos, equipamentos públicos, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum.
- c) remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;
- d) outros serviços concernentes a limpeza da cidade.

Art. 204 - A remoção de animais mortos, ou de detritos que, por sua natureza, ponham em perigo a saúde pública, será feita pela Prefeitura, e cremados ou enterrados a profundidade suficiente.

Art. 204 - A remoção de animais mortos, ou de detritos que, por sua natureza, ponham em perigo a saúde pública, será feita pela municipalidade e/ou por concessionária e cremados ou enterrados a profundidade suficiente.

Parágrafo Único. É proibida e passível de penalidade a deposição de detritos na faixa das praias.

Art. 205 - É obrigatório, para fins de depósito de lixo, o uso de recipiente do tipo aprovado pela Municipalidade.

Art. 206 - O lixo doméstico residencial e das edificações multi familiares, inclusive das casas de excursão, para o efeito de remoção, serão acondicionados em sacos plásticos e colocados em recipientes (tambores), e deixados em coletores fechados, construídos dentro das especificações previstas na seguinte Lei.

Art. 206 - O usuário dará providenciar, por meios próprios os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas por legislação e normas específicas.

Parágrafo único – Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso ou não observarem o disposto no “ caput” serão considerados irregulares e recolhidos, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 1º - Prédios com apartamentos de 2 a 4 dormitórios = 01 (um) tambor de (0,17m³) para cada 04 apartamentos.

§ 2º - Prédios com apartamentos de 1 dormitório = 01 (um) tambor de (0,17m³) para cada 08 apartamentos.

§ 3º - O lixo das residências será acondicionado à tambor, dentro da linha de muro e com as portas de acesso aos coletores .

§ 4º - Aos hotéis e similares é exigido o seguinte:

a) almoço e café: 01 tambor para cada grupo de 06 unidades.

b) café: 01 tambor para cada grupo de 10 unidades.

§ 5º - As unidades comerciais localizadas nos pavimentos térreos deverão dispor de 01 (um) tambor para cada 02 (duas) lojas.

§ 6º - As atividades ou habitações não abrangidas por esta Lei, sujeitar-se-ão às normas da legislação sanitária vigente.

§ 7º - Os edifícios comerciais já edificadas deverão se adequar à presente Lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua publicação, sob pena de notificação e multa ao condomínio infrator.

§ 8º - As edificações comprovadamente impossibilitadas de empregar as lixeiras, deverão acondicionar o lixo em contêiners que se adaptam aos caminhões coletores. (Redação dada pela Lei nº 1464/1995) **Suprimir**

Art. 207 - Os hospitais e casas de saúde deverão ter forno crematório para incineração das matérias orgânicas provenientes de suas atividades.

Art. 207 – O acondicionamento, coleta e transporte do lixo especial, quando não regulado em contrario deverão ser feitos, obrigatoriamente, pelo gerador dos detritos.

Parágrafo único – A coleta, transporte e outros serviços relativos ao lixo especial podem ser realizados pela municipalidade, desde que solicitado para tanto, sendo cobrados segundo tabela própria, a ser regulamentada em lei, acrescidos da taxa de administração de 20% do valor

estipulado.

Art. 208 - O lixo proveniente de capinação, limpeza e varredura das vias públicas, para os fins de remoção, será depositado em local de fácil acesso aos veículos de coleta.

Art. 208 - O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos com relação à limpeza urbana.

§ 1º - Para cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo Municipal deverá:

- a) realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;
- b) promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- c) realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- d) desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e matérias biodegradáveis;
- e) celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste Capítulo.

§ 2º - Do resultado da cobrança das multas, 20% (vinte por cento) será destinado ao disposto nas alíneas “c” e “d”, ressalvadas as matérias publicitárias.

Art. 209 - Ao lixo retirado da cidade será dado o destino que a Prefeitura julgar mais conveniente.

Art. 209 - O lixo gerado no Município de Balneário Camboriú terá destinação nos termos do Plano Nacional de resíduos sólidos e do plano Municipal de resíduos sólidos.

Art. 210 - O serviço de conservação e limpeza dos sanitários públicos é executado pela Municipalidade, por intermédio do Departamento competente, e seu uso será pago pelo usuário.

Art. 211 - Sob pena de multa, é proibido:

- a) obstruir mictórios, lavatórios ou ralos públicos;
- b) escrever nas respectivas paredes ou sujá-las de qualquer forma; e,
- c) atirar lixo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes.

Art. 211 - Todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos, vias e praias do Município de Balneário Camboriú/SC, será multado na forma da Lei específica.

Parágrafo Único. Incumbe aos respectivos zeladores, além das obrigações de conservar os sanitários públicos limpos e higiênicos, manter nos seus recintos a ordem e a decência, e conservar, em lugar acessível, coletores de lixo. **Suprimir**

CAPÍTULO VII DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DE OUTRAS PROFISSÕES

SEÇÃO I DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 213 - Estabelecimentos comerciais são organismos constituídos para venda de mercadorias, utilidades e serviços ao público.

Art. 213 - Estabelecimento comercial é todo conjunto de bens materiais e/ou imateriais organizado para o exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresaria.

Art. 214 - Nenhum estabelecimento comercial poderá funcionar no Município sem o respectivo alvará de Licença.

§ 1º - O Alvará de Licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

§ 1º - O Alvará de Licença e localização será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

§ 2º - Excetuam-se das exigências deste artigo, os estabelecimentos da União, do Estado, do Município, ou de entidades paraestatais e autárquicas. **Suprimir**

§ 3º - O Alvará de Licença deverá ser afixado em lugar próprio e facilmente visível.

§ 3º - O Alvará de Licença e localização deverá ser afixado em lugar próprio e facilmente visível.

Art. 215 - O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento.

Art. **215 - O Alvará de Licença e localização será expedido mediante requerimento.**

§ 1º - No Alvará de Licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos em leis tributárias e fiscais:

§ 1º - No Alvará de Licença e localização deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos em leis tributárias.

a) nome do responsável pelo estabelecimento; **Suprimir**

b) números de inscrições (federal e estadual);

b) cadastro nacional de pessoa jurídica ou CPF pessoa física.;

c) localização do estabelecimento;

c) número da inscrição municipal.comissão

O D VIRA A) - d) nome, razão social ou denominação sob que deve funcionar o estabelecimento; e, comissão 19/11/15

e) sede do estabelecimento ou domicílio fiscal.

e) ramos de atividade, condições e taxaço do imposto a que esteja sujeito o estabelecimento.

e) Código nacional atividades economias – CNAE.. (O E VIRA F)

g) data de início da atividade

§ 2º - Os estrangeiros devem, na forma da Lei, fazer prova de permanência definitiva no País; **Suprimir comissão 19/11/15**

§ 3º - O Alvará de Licença terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 3º - O Alvará de Licença e localização terá validade com a taxa de licença e localização do exercício paga, alvará sanitário, atestado de funcionamento do corpo de bombeiros validos, e demais documentos que se fizerem necessários para o exercício da atividade.

Art. 216 - O Alvará de Licença para localização temporária vigorará pelo prazo nele estipulado, o qual em hipótese alguma, poderá ser ultrapassado de três (3) meses.

Art. 216 - O Alvará de Licença e localização provisório vigorará pelo prazo nele estipulado, condicionado ao atestado de funcionamento do Corpo de Bombeiros vigente, não podendo ultrapassar três (3) meses.

Art. 217 - O requerimento para a concessão de Alvará de Licença deverá preceder sempre o início

de qualquer nova atividade comercial, ou de atividade que altere as características daquele para o qual já havia sido concedido alvará anterior.

Art. 217 - O requerimento para a concessão de Alvará de Licença e Localização deverá preceder sempre o início de qualquer nova atividade comercial, ou de atividade que altere as características daquele para o qual já havia sido concedido alvará anterior.

Parágrafo Único. Para efeito de fiscalização, a prova de requerimento entregue à Municipalidade substitui, provisoriamente, o Alvará de Licença.

Parágrafo Único. Para efeito de fiscalização, deverá comprovar o protocolo de processo sumário de inscrição Municipal, substituindo o alvará de licença e funcionamento.

Art. 218 - O Alvará de Licença poderá ser cassado;

Art. 218 - O Alvará de Licença poderá ser cassado, desde que respeitado o regular processo administrativo, e respeitado contraditória por defesa:

- a) quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- a) quando se tratar de atividade diversa da requerida;**
- b) para reprimir especulações com gêneros de primeira necessidade;
- c) como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- d) quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos agentes municipais; ou,
- e) por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo Único. Cassado o Alvará de Licença, o estabelecimento será imediatamente interditado, na forma da Lei.

Parágrafo Único. Cassado o Alvará de Licença e localização o estabelecimento será imediatamente interditado, na forma da Lei.

Art. 219 - Os horários de abertura e fechamento do comércio, serão fixados pela Prefeitura, em Decreto, bem assim, os horários especiais para estabelecimentos de natureza diversa.

Art. 219 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tanto atacadistas como varejistas é livre, devendo obedecer as normas desta subseção e os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

Art. 220 - Mediante ato normativo, o Prefeito poderá limitar o horário de estabelecimentos, quando:

Art. 220 - Mediante ato normativo, o executivo poderá limitar o horário de estabelecimentos, quando:

- a) homologar convenção feita por estabelecimentos, que acordarem entre si horários especiais para o seu funcionamento, e desde que a convenção, seja firmada, no mínimo, por três quartos (3/4) partes dos estabelecimentos atingidos;
- b) atender a requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público.
- b) atender a requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho.**

Parágrafo Único. Homologada a convenção de que trata a alínea "a" do presente artigo, passará ela a constituir a postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos e sujeitando os infratores às penalidades cominadas neste Código.

Parágrafo Único. Homologada a convenção de que trata a alínea "a" do presente artigo, passará ela a constituir a postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos e sujeitando os infratores às penalidades cominadas nesta Lei.

Art. 221 - Todo estabelecimento comercial é obrigado a manter seu recinto em perfeita limpeza e higiene e a ter, em lugar visível e acessível, recipiente coletor de lixo.

Art. 221 - Todo estabelecimento comercial é obrigado a manter seu recinto em perfeita limpeza e higiene, a ter, em lugar visível e acessível, recipiente coletor de lixo, e respeitar as normas de acessibilidade (NBR 9050/2004)

Art. 222 - Será tolerado o equipamento denominado "Trailer", em terrenos com a devida permissão do proprietário, deverão respeitar todas as disposições ambientais, de segurança pública, sanitárias, de prevenção de incêndio e normas de acessibilidade (NBR 9050/2004), o seu exercício dependerá de licença prévia expedidas pelos órgãos competentes, sem prejuízo de exigências estabelecidas em Leis ou regulamentos Municipais, Estaduais ou Federais. INCLUIR

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art 222 - Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria, ou de terceiros, e que não se opere na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha ou venha a ter ligação ou intercorrência, caracterizando-se, nesta última hipótese, pela improvisação de vendas ou negócios, que se realizem fora do estabelecimento com que tenha conexão.

222 – entende-se como Comércio Ambulante a atividade exercida por pessoa física nas faixas de areia das praias do município, sem ponto fixo e apoio de qualquer objeto de tração, carrinhos e assemelhados.

Art. 223 - Nenhum comércio ambulante é permitido no Município, sem a respectiva licença.

223 vira 224

Art. 224 – A concessão do comércio ambulante somente será permitido no Município de Balneário Camboriú, mediante a expedição de Alvará de Licença, pelo órgão fazendário desta municipalidade.

1º O alvará de Licença para comércio ambulante é de caráter pessoal, intransferível, servindo exclusivamente para fim declarado, sendo obrigatório a condução desta licença pelo seu titular e estar dentro do prazo estabelecido.

2º O vendedor ambulante que for encontrado pela fiscalização do órgão fazendário do município, que estiver sem alvará de Licença ou o mesmo estiver vencido, estará sujeito a multa e apreensão das mercadorias em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

Parágrafo Único. A licença para o comércio ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim para que foi extraída, e deve ser sempre conduzida pelo seu titular, sob pena de multa.

Suprimir

Art. 224 - A licença para o comércio ambulante será concedida mediante requerimento da parte interessada.

Alterado para 225

Art. 225 – O Município deverá realizar estudo de viabilidade econômica, locacional, urbanística e turística para pontos fixos de vendas de alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, para incrementar e qualificar os espaços urbanos, no prazo máximo de 02(dois) anos.

§ 1º - Na licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos em leis tributárias e fiscais:

- a) número de inscrição estadual;
- b) residência do vendedor ou responsável;
- c) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade vai funcionar o comércio ambulante;
- d) número de inscrição no INPS;
- e) número do CGC ou CPF/MF ou CIC.

§ 2º - O vendedor ambulante, não licenciado para o exercício, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, que só lhe será restituída, após o pagamento da multa correspondente.

Art. 225 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- a) estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- b) impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros; e,
- c) transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes, que perturbem o livre trânsito.

Art. 226 - Os vendedores ambulantes de frutas e verduras portadores de licença especial de estabelecimento, são obrigados a conduzir recipiente de modelo aprovado pela Prefeitura, para coletar o lixo proveniente do seu negócio.

Art. 227 - Os vendedores ambulantes de fazendas, roupas, quinquilharias, brinquedos e similares, não poderão exercer suas atividades nos dias e horas em que o comércio localizado estiver fechado, ressalvados os enquadrados no artigo 226.

Art. 228 - Fica expressamente proibida a venda de quaisquer bebidas, alcoólicas ou não, em enlatados ou recipientes de vidro.

Art. 229 - Será permitido o comércio ambulante tipo "Trailer", em terrenos com a devida permissão do proprietário, sendo que, para funcionar, deverá estar, no mínimo, cem (100) metros afastado do estabelecimento mais próximo que explorar o mesmo ramo de comércio e/ou poderá funcionar fora desse limite, se obtiver plena autorização do comerciante estabelecido na respectiva área.

Art. 230 - Os vendedores ambulantes, notoriamente pobres, em encargo de família ou não, inválidos ou incapazes para outras atividades, poderão, por solicitação à Municipalidade, ficar isentos da taxa de Alvará de Licença e impostos.

Parágrafo Único. A prova de condições exigida no presente artigo será feita através de atestado passado por autoridade policial.

Art. 231 - Quando se tratar de empregados menores de dezoito (18) anos, do Alvará deve constar, também, que foram exibidos para obter a respectiva licença:

- a) autorização do responsável legal ou da autoridade judiciária competente;
- b) certidão de idade ou documento legal que o substitua;
- c) atestado médico de capacidade física e atestado de vacinação, que serão devolvidos ao

interessado, depois de exibidos e anotados.

Art. 232 - Os vendedores ambulantes não poderão estacionar em frente de casas de comércio que explorem o mesmo ramo.

Art. 233 - Quando a mercadoria de seu comércio tiver preço tabelado pela SUNAB, o vendedor ambulante é obrigado a respeitá-lo, rigorosamente, sob as penas da Lei.

Art. 234 - Os pequenos lavradores e pequenos granjeiros estão isentos da taxa de licença para a venda ambulante, uma vez provado que comerciam com artigos de sua própria produção.

Art. 235 - Os vendedores ambulantes e entregadores de qualquer gênero alimentício deverão, obrigatoriamente, cumprir todas as condições e exigências impostas pela Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 236 - As infrações ao disposto nesta Seção II sujeitam o infrator à multa de (1) a cinco (5) salários mínimos vigentes na região e, ao dobro, nas reincidências.

Art. 237 - Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado. suprimir 16/11/15

SEÇÃO III DAS INDÚSTRIAS

Art. 238 - Às indústrias aplicam-se, no que couber, todos os preceitos relativos ao comércio localizado, e mais:

Art. 238 - Às indústrias aplicam-se, no que couber, todos os preceitos relativos ao comércio localizado, deverão respeitar todas as disposições ambientais, de segurança pública, sanitárias, de prevenção de incêndio e normas de acessibilidade (NBR 9050/2004), o seu exercício dependerá de licença prévia expedidas pelos órgãos competentes, sem prejuízo de exigências estabelecidas em Leis ou regulamentos Municipais, Estaduais ou Federais.

- a) proibição de despejar, nas vias públicas, e outros logradouros, bem como nos pátios ou terrenos, resíduos provenientes das suas atividades industriais;
- b) obrigação de conservar limpo o recinto de trabalho e os pátios interiores;
- c) proibição de canalizar para as vias públicas, e outros logradouros, o escape dos aparelhos de pressão, ou líquidos de qualquer natureza;
- d) obrigação de reparar a chapa de rodagem e os passeios danificados por sua atividade;
- e) obrigação de construir chaminés, de modo a evitar que a fuligem se espalhe pela vizinhança;
- f) obrigação de conservação e perfeita limpeza dos passeios e chapas de rodagem, fronteiros à indústria; e,
- g) obrigação de evitar a poluição do meio ambiente.

Art. 239 - As indústrias sendo, por sua natureza, em geral, barulhentas, e exigindo muito espaço para suas atividades, não poderão ser localizadas nas zonas comerciais ou em bairros residenciais, exceto quando não prejudiquem de modo algum a atividade do comércio ou a tranqüilidade pública.

SEÇÃO IV DOS PESOS E MEDIDAS

Art. 240 - As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referências a resultados de medida de qualquer natureza deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica

brasileira.

Art. 240 - As relações de consumo em que intervenham pesos e medidas, deverão obedecer ao que dispõem a Legislação Estaduais e Federais.

Art. 241 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais são obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de pesar e medir usados em suas transações comerciais com o público.

Art. 242 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais são obrigados anualmente, a submeter a exame, verificação e aferição, os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos;

§ 2º - Do recibo de pagamento da taxa de aferição, para efeito de fiscalização, constará o número da guia onde foram declaradas as características dos aparelhos ou instrumentos de aferir.

Art. 243 - Para efeito de fiscalização, os funcionários municipais poderão, em qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos referidos no artigo anterior.

§ 1º - Os aparelhos ou instrumentos, que forem encontrados viciados, serão apreendidos.

§ 2º - Os proprietários de aparelhos ou instrumentos, encontrados não aferidos, são obrigados a submetê-los à aferição, nos termos do artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 244 - Será aplicada a multa de vinte à cinqüenta por cento (20 à 50%) sobre o valor do salário mínimo vigente na região, elevada ao dobro nas reincidências, àqueles que:

I - usarem, nas transações comerciais, aparelhos ou utensílios de pesar ou medir não constantes do sistema metrológico aprovado pela legislação federal;

II - deixarem de apresentar, quando exigidos para exame, os aparelhos de pesar ou medir utilizados na venda de produtos ao público;

III - usarem em seus estabelecimentos comerciais ou industriais, aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir não aferidos ou viciados. **Suprimir**

SEÇÃO V DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 245 - No interesse da segurança pública, a Municipalidade fiscalizará o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 245 – É proibido a fabricação de fogos no território de Balneário Camboriú.

§ 1º - É proibida a fabricação de fogos.

§ 2º - A fiscalização da Municipalidade será coordenada com a realizada pelos órgãos federais e estaduais, nos termos do Decreto nº 24.602 de 2 de julho de 1934, cuja regulamentação foi aprovada pelo Decreto nº 1.246, de 11 de dezembro de 1936, e publicada no Diário Oficial da União, nº 301, de 29 de dezembro de 1936; e do Regulamento da Diretoria de Fiscalização de Armas, Munições, Materiais Explosivos, Inflamáveis e Produtos Químicos, Agressivos ou Corrosivos, aprovado pelo Decreto nº SP-9-04-62/1.247, de 9 de abril de 1962, publicado no Diário Oficial de Santa Catarina nº 7.052, de 18 de maio de 1962.

§ 2º - A fiscalização da Municipalidade será realizada pelos órgãos federais e estaduais, atendendo a legislação vigente.

Art. 246 - É absolutamente proibido:

a) manter depósitos ou paióis de inflamáveis ou explosivos sem que sejam atendidas todas as

exigências legais quanto à construção, segurança e disposições estabelecidas neste Código e, também, as estabelecidas na legislação federal e estadual;

a) manter depósitos ou paióis de produtos químicos ou inflamáveis, explosivos e contaminantes sem que sejam atendidas todas as exigências legais quanto à construção, segurança e disposições estabelecidas neste Código e, também, as estabelecidas na legislação federal e estadual;

b) depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo em caráter temporário ou provisório, inflamáveis ou explosivos.

d) é proibida a exploração de pedreira.

Parágrafo Único. Os postos de gasolina são obrigados a manter, em perfeitas condições de higiene, os respectivos sanitários, que serão exigíveis para ambos os sexos.

Art. 247 - A exploração de pedreiras depende de licença da Municipalidade. **Suprimir**

Art. 248 - Para exploração de pedreiras, com emprego de explosivos, será observado o seguinte:

a) colocação de sinais, nas suas proximidades, que possam ser percebidos pelos transeuntes. Estes sinais deverão ficar situados a uma distância mínima de cento e cinquenta (150) metros dos locais de explosão.

b) adoção de medidas de segurança, para os operários e transeuntes, por ocasião das explosões.

Art. 248 – Para exploração de pedreiras, com emprego de explosivos, deverão respeitar todas as disposições ambientais, de segurança pública, sanitárias, de prevenção de incêndio e normas de acessibilidade (NBR 9050/2004), o seu exercício dependerá de licença prévia expedidas pelos órgãos competentes, sem prejuízo de exigências estabelecidas em Leis ou regulamentos Municipais, Estaduais ou Federais.

Art. 249 - Os veículos que transportarem explosivos não poderão conduzir outras pessoas além do motorista ou condutor e seu ajudante e deverão trazer, nas partes dianteiras, bem visível, uma bandeira vermelha, com dimensões de 0,35 m. X 0,50 m., além de outros sinais determinados no Código Nacional de Trânsito. **Suprimir**

Parágrafo Único. Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis. **Suprimir**

Art. 250 - Dependem de autorização da Municipalidade, as instalações de bombas de gasolina e depósitos de inflamáveis, mesmo que se destinem ao uso exclusivo de seus proprietários.

ART. 250 – POSTOS DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO E DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, MESMO QUE SE DESTINEM AO USO EXCLUSIVO DE SEUS PROPRIETÁRIOS, DEVERÃO RESPEITAR TODAS AS DISPOSIÇÕES AMBIENTAIS, DE SEGURANÇA PÚBLICA, SANITÁRIAS, DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO E NORMAS DE ACESSIBILIDADE (NBR 9050/2004), O SEU EXERCÍCIO DEPENDERÁ DE LICENÇA PRÉVIA EXPEDIDAS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES, SEM PREJUÍZO DE EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEIS OU REGULAMENTOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS OU FEDERAIS.

§ 1º - O requerimento de licença indicará o local para instalação e a natureza do inflamável, e somente serão construídos, de acordo com plantas e descrições detalhadas, aprovadas pela Municipalidade.

§ 2º - A Municipalidade negará licença, se verificar que a instalação de bomba de gasolina ou depósito de inflamável prejudica a segurança pública ou a dos proprietários ou moradores das imediações.

§ 3º - A Municipalidade estabelecerá, em cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança.

§ 4º - É proibida a instalação de bomba de gasolina e postos de óleo no interior de qualquer estabelecimento, salvo se este se destinar exclusivamente a este fim. **suprimir todos os parágrafos**

Art. 251 - As bombas de gasolina e os depósitos de inflamáveis serão obrigatoriamente dotados de instalações completas de combate ao fogo, que deverão ser mantidas em perfeito estado de funcionamento e eficiência, devendo ser vistoriadas periodicamente, em datas inopinadas, pela Municipalidade.

Art. 251 – Os postos de serviço e abastecimento e os depósitos de inflamáveis serão dotadas de equipamentos de proteção e combate ao incêndios que deverão ser mantidas em perfeito estado de funcionamento e eficiência, devendo ser vistoriadas periodicamente, mesmo que se destine a uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º - Para a respectiva vistoria e fiscalização, se a Municipalidade não dispuser de funcionários habilitados, poderá contratar os serviços técnicos de firma especializada, de elevado conceito, ou as promoverá através do Corpo de Bombeiros.

§ 2º - Constatada a ineficiência das instalações de combate ao fogo, será o proprietário notificado para ampliá-las, melhorá-las ou restaurá-las, fixando-se prazo para a conclusão dos respectivos serviços, prazo que este que não poderá exceder de trinta (30) dias.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo 2º, se as instalações de combate ao fogo forem ainda deficientes, será a bomba de gasolina ou depósito de inflamáveis imediatamente interditado.

Suprimir

Art. 252 - Nos postos de abastecimento ou bomba de gasolina, onde se fizerem, também, limpeza, lavagem e lubrificação de veículos ou máquinas, esses serviços serão realizados, exclusivamente, no recinto deles, os quais deverão ter instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo, não podendo o seu escoamento ser feito para os logradouros públicos.

Art. 252 - Nos postos de serviço e abastecimento, onde se fizerem, também, limpeza, lavagem e lubrificação de veículos ou máquinas, esses serviços serão realizados, exclusivamente, no recinto deles, os quais deverão ter instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo, não podendo o seu escoamento ser feito para os logradouros públicos.

§ 1º - Fica vedada a utilização de qualquer via pública para complementação dos serviços a que se refere o artigo.

§ 2º - Os serviços que importem em perturbar o sossego público, não poderão ser efetuados, sob pena de multa, na forma deste artigo, entre vinte e duas (22) horas e seis (6) horas da manhã.

Suprimir

SEÇÃO VI DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Art. 253 - São anúncios de propaganda as indicações, por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas e cartazes, painéis, placas, visíveis da via pública, em locais freqüentados pelo público ou por qualquer forma expostos ao público, e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas ou produtos de qualquer espécie ou a reclame de qualquer pessoa ou coisa.

Art. 254 - Nenhum anúncio poderá ser exposto ao público, ou mudado de lugar, sem prévia licença da Municipalidade.

Parágrafo Único. Compreende-se neste artigo, os anúncios que, embora colocados ou exibidos discretamente, perturbem a visibilidade das paisagens.

Art. 255 - Os anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à censura municipal, mediante apresentação dos desenhos e dizeres em escala mínima de um metro e vinte centímetros (1,20 m.), devidamente cotados, em três (3) vias, contendo:

- a) as cores que serão usadas;
- b) a disposição do anúncio ou onde será colocado;
- c) as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio; e,
- d) a natureza do material com que será feito.

Art. 256 - Sob pena de multa, são proibidos os anúncios:

- a) inscritos nas folhas das portas e janelas;
- b) encostados ou dependurados às portas ou paredes externas dos estabelecimentos comerciais e industriais, exceto quando colocados em mostradores artísticos de tipo aprovado pela Municipalidade;
- c) escritos ou impressos em idioma estrangeiro como os cardápios de hotéis, restaurantes, bares, cafés ou semelhantes, a menos que não exista expressão correspondente no idioma nacional, ou desde que com a sua repetição em língua portuguesa;
- d) não luminosos colocados nos Postos de Serviço ou nas suas dependências, paredes ou muros;
- e) em avulsos, para distribuição ao público, nas vias públicas ou para entregas a domicílio, sem licença especial da Municipalidade;
- f) em faixas que atravessem a via pública;
- g) ao ar livre, com base de espelho;
- h) nas fachadas de edifícios, quando estranhos ao gênero de negócio, indústria ou profissão nos mesmos explorados, exceto de luminosos;
- i) em qualquer parte dos cemitérios ou no exterior dos templos;
- j) nas vidraças dos bondes, auto-ônibus e outros veículos de transporte coletivo, se prejudiciais à visibilidade;
- l) quando na parte externa dos veículos de transporte coletivo;
- m) quando, por qualquer forma, prejudicarem a aeração ou insolação do prédio em que estiverem colocados;
- n) inscritos à beira-mar, em toda a faixa litorânea e, externamente, em embarcações ou flutuadores ancorados;
- o) inscritos em ilhas fluviais ou marítimas e locais paisagísticos.

Art. 257 - Os anúncios destinados à propaganda política, de partidos ou candidatos regularmente inscritos, deverão obedecer, além das disposições deste Código, à legislação que lhes é própria.

SEÇÃO VII DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 258 - O comércio e a indústria de gêneros alimentícios serão exercidos segundo as normas estabelecidas pelos Órgãos de Saúde da União, do Estado e do Município.

Art. 258 - O comércio e a indústria de gêneros alimentícios serão exercidos segundo as normas da vigilância sanitária.

Parágrafo Único. À Municipalidade cabe, secundariamente, dentro de suas possibilidades, a

fiscalização do comércio e indústria de gêneros alimentícios. **Suprimir**

SEÇÃO VIII
DO GADO LEITEIRO, DOS ESTÁBULOS E DAS ESTREBARIAS
SEÇÃO VIII
DAS AAGROPECUARIATIVIDADES

Art. 259 - Todas as rês, estabuladas ou não, destinadas a fornecer leite ao consumo público ou particular, no Município, deverão ser anualmente examinadas e registradas na Prefeitura.

Art. 259 – Fica proibida para fins comerciais toda a atividade pecuária, em todo território Municipal.

Art. 260 - Não será registrada a vaca que não estiver em perfeitas condições de saúde e vitalidade, o que será verificado em inspeção por Veterinários.

Art. 260 – As atividades pecuárias de subsistência e as atividades agrícolas, deverão respeitar, no que couber entre outras, as normas ambientais de macro drenagem, de saúde pública, sossego e higiene da propriedade.

Parágrafo Único. Se do exame resultar que a vaca é tuberculosa ou está atacada de moléstia incurável ou transmissível, será ela isolada e marcada a fogo em lugar bem visível, com a letra "R", que significa "rejeitada", sendo em seguida remetida ao matadouro da Municipalidade, no prazo de vinte e quatro (24) horas, para ser sacrificada, não se permitindo o seu aproveitamento senão, para fins industriais.

Parágrafo Único. O município incentivará a produção agrícola orgânica, com abordagem da agroecologia e de sistemas de produção orgânica.

§2º. **Ampliação do acesso de consumidores à informações e ao consumo de produtos orgânicos e de base agroecológica.**

Art. 261 - Quando o Veterinário verificar em algum estábulo a existência de vaca atacada de moléstia curável, providenciará a sua medicação e tratamento, por conta do proprietário respectivo, não podendo a mesma ser registrada senão com o atestado de sanidade, por ele passado.

Art. 262 - É proibida a ordenha de vaca cuja magreza deixe dúvidas quanto ao seu estado de saúde.

Art. 263 - Todos os estábulos deverão ser conservados com rigorosa observância dos preceitos higiênicos.

Art. 264 - A infração de quaisquer dispositivos sobre estábulos, será passível de multa, que variará de meio (1/2) a três (3) salários mínimos vigentes na região. **Suprimir**

CAPÍTULO VIII
DA TRANQUILIDADE PÚBLICA

SEÇÃO I
DO TRÂNSITO EM GERAL

VER DECRETO 4020/2004

Art. 265 - O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo

manter a ordem, a segurança, a tranqüilidade e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 265 - O trânsito, respeitada as Leis pertinentes é livre e tem por objetivo manter a ordem, a segurança, a tranqüilidade e o bem estar da população em geral.

Art. 266 - É proibido embarçar por qualquer forma o trânsito de pedestres ou veículos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais ou judiciais o determinarem.

Art. 266 - É proibido embarçar por qualquer forma o trânsito de pedestres ou veículos, exceto para efeito de obras públicas, exigências policiais ou judiciais e para execução de obras privadas quando devidamente autorizadas.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada a sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada a sinalização, sendo obrigatório a orientação, proteção e sinalização, especialmente noturna, mantendo-as em perfeitas condições, obedecendo as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 267 - Para a regularidade do trânsito e segurança dos pedestres e veículos, observar-se-ão a mão direita e a sinalização e regras do Código Nacional de Trânsito.

Art. 267 - Para a regularidade e segurança do trânsito observará as regras do Código Nacional de Trânsito, ressalvada as peculiaridades locais.

Art. 268 - Assiste à Municipalidade o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer meio de transporte, que possa ocasionar danos às vias públicas, ou as faixas das praias.

Art. 268 - Assiste à Municipalidade o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer meio de transporte, que possa ocasionar danos às vias públicas, interferir no fluxo de trânsito ou impactar e as faixas das praias.

Parágrafo Único. Caso haja danos no pavimento, calçadas, redes de infra estrutura, fica obrigatória a recomposição e a reparação e será de responsabilidade do infrator, respeitadas as normas técnicas.

Art. 269 - Fica expressamente proibido, na Avenida Atlântica, sob pena de multa e apreensão, o tráfego de veículos de tração animal.

Art. 269 - Fica expressamente proibido, no Município de Balneário Camboriú, sob pena de multa e apreensão, o tráfego de veículos de tração animal, ressalvada em atividades festivas e culturais quando autorizadas.

§ 1º - Permitir-se-á, apenas, a parada temporária de tais veículos, para fins de carga, descarga, ou limpeza, desde que revestidas as suas rodas de borracha, e em horário preestabelecido pela Prefeitura. **Suprimir**

§ 2º - A multa a incidir sobre a infração de que trata o artigo será de um (1) a três (3) salários-mínimos vigentes na região, dobrada na reincidência.

§ 2º - A multa a incidir sobre a infração de que trata o artigo será de três (3) a dez (10) UFM, dobrada na reincidência.

Art. 270 - A proibição a que se refere o artigo 269, com as penalidades de que trata o seu parágrafo segundo, se estende:

I - à permanência de coletivos na orla marítima, os quais deverão estacionar nos locais previamente estabelecidos pela sinalização do trânsito ou pela Prefeitura;

I - à permanência de coletivos na orla marítima, os quais deverão estacionar nos locais previamente estabelecidos pela sinalização do trânsito ou pela Prefeitura;

II - à permanência de animais;

II - o trânsito e a permanência de animais;

III - à localização e paradas de veículos licenciados para venda de quaisquer artigos de comércio.

Art. 271 - Estando a licença para a propaganda falada sujeita à prévia censura de seu texto, não será a mesma concedida, para toda a zona urbana:

Art. 271 - O serviço de carga e descarga de mercadorias em geral, de mudanças, de materiais de construção, argamassa e concreto, de distribuição de bebidas e gás entre outros, no âmbito da "Zona Central de Tráfego", fica sujeito às normas especiais estabelecidas no presente instrumento.

a) sem requerimento escrito à Prefeitura;

b) sem a juntada, ao requerimento, de licença da Delegacia de Polícia do Município;

c) para o horário de quatorze (14:00) às dezessete (17:00) horas, e de vinte e duas (22:00) às seis (6:00) horas da manhã. suprimir a,b,c comissão 10/12/15

Parágrafo Único. A multa pela infração do artigo será de três (3) a cinco (5) salários mínimos vigentes na região, dobrada na reincidência. **Suprimir**

Art. 272 - Os órgãos municipais atenderão, de imediato, a qualquer solicitação policial para o cumprimento das disposições deste Código.

Art. 272 - Para efeito da presente Lei, compreende-se como "Zona Central de Tráfego", a área da cidade abrangida e limitada pelos seguintes logradouros públicos, que parte da Avenida Atlântica, esquina com a Rua Miguel Matte, segue por esta até Avenida do Estado, segue em direção ao Sul até a Rua Venezuela, Rua Venezuela até encontrar a Avenida Martin Luther, Avenida Martin Luther até a Quarta Avenida, Quarta Avenida em toda sua extensão até seu prolongamento projetado encontrar a Rua 3700 seguindo em direção Leste até encontrar a Avenida Brasil sentido Sul, Avenida Brasil até a Avenida Normando Tedesco sentido sul, até esta encontrar a Avenida Atlântica, e toda extensão da Avenida Atlântica até encontrar a Rua Miguel Matte, concluindo o perímetro traçado.

Art. 273 - A infração das disposições desta seção, quando não houver penalidade expressamente cominada, será punida de acordo com o que dispuser o Código Nacional de Trânsito.

Art. 273 - A circulação de caminhões e o serviço de carga e descarga na "Zona Central de Tráfego", definida no artigo anterior, obedecerão aos seguintes horários, de acordo com a capacidade de carga útil e comprimento dos veículos em operação:

I - Veículos utilitários de até 1,2 toneladas:

a) É livre em qualquer horário em espaços demarcados para estacionamento de automóveis, sujeito às regulamentações destes.

II - Veículos de carga com capacidade entre 1,2 e 14,0 toneladas e comprimento máximo de 14,0 metros:

a) É permitido somente em espaços demarcados para carga/descarga, das 2h00 às 10h00.

Art.273-A.Em áreas de domínio de pedestres (calçadas e praças) o acesso será possível mediante autorização especial previamente concedida pelo BCTran - Departamento de Trânsito da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

Parágrafo Primeiro. A parada de veículo de transporte de valores obedecerá:

- a) utilização de vaga própria do estabelecimento bancário ou comercial;
- b) espaços de estacionamento público regulamentado;

Parágrafo Segundo. As agências bancárias ou estabelecimentos comerciais que utilizam-se de veículo de transporte de valores deverão obrigatoriamente ser dotadas de vaga privativa de parada e estacionamento desses veículos:

- a) os estabelecimentos bancários e comerciais já instalados e que são dotados de espaço de estacionamento deverão reservar vaga própria para veículo de transporte de valores;
- b) os estabelecimentos bancários e comerciais que não dispõem de estacionamento próprio deverão adequarem-se

Art.273-B Em nenhuma hipótese os veículos empregados nos serviços de carga e descarga poderão infringir as normas regulamentares de trânsito (fila dupla, estacionamento irregular, pontos de ônibus, de táxis, etc.) , sendo também vedado depositar cargas sob passeios e pistas de rolamento.

Parágrafo Único - A infração ao que preceitua este artigo, bem como, todos os danos causados à bens públicos ou privados, ficam sujeitos as penalidades legais cabíveis.

Art. 273-C Para o serviço de carga e descarga de concreto, materiais de construção em geral, mudanças, e outros casos excepcionais que ultrapassem as capacidades e horários estabelecidos neste Decreto, poderá ser obtida autorização especial, a critério do BCTran - Departamento de Trânsito e Engenharia da Secretaria de Planejamento Urbano da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, mediante solicitação expressa do interessado, apresentada com 48 horas, no mínimo, de antecedência, contendo informações sobre data, horário a serem cumpridos, identificação do(s) veículo(s) e especificação do endereço onde ocorrerá o serviço, conforme instrução normativa do órgão autorizador.

Parágrafo Único - Aos veículos portadores da autorização especial de que trata este artigo, será obrigatório a fixação da via original desta, no pára-brisa dianteiro do veículo envolvido na operação de carga/descarga.

Art.273-D Fica expressamente proibida a circulação de veículos de carga de até 14,0 toneladas e/ou comprimento de até 14,0 metros no interior da "Zona Central de Tráfego" abrangida pelo presente Decreto, no período compreendido entre 12hs01min e 1hs59min.

Art.273-E Fica expressamente proibido a circulação de veículos de carga acima de 14,0 toneladas e/ou comprimento superior a 14.0 metros em qualquer horário na "Zona Central de Tráfego" abrangida por este Decreto.

Art. 273-F Em casos especiais, eventos ou festividades, o BCTran - Departamento de Trânsito e Engenharia da Secretaria de Planejamento Urbano da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú poderá estabelecer condições específicas para realização dos serviços previstos no presente instrumento legal e, caso necessário, fornecerá a respectiva autorização especial.

SEÇÃO II DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 274 - Com o objetivo de prescrever os padrões morais, manter o bem estar e resguardar o sossego e a segurança da coletividade em geral, é proibido, no Município, sob pena de multa, além de outras penalidades cabíveis:

Art. 274 – A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia da sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública, sendo proibido no Município, sob pena de multa, além de outras penalidades cabíveis.

- a) expor a venda, ostensivamente, gravuras, livros ou escritos obscenos;
- b) perturbar o sossego público, com ruídos ou sons excessivos e desnecessários;
- c) manter motores de explosão sem os respectivos abafadores de sons;
- d) usar para qualquer fim, buzinas, clarins, tímpanos ou campainhas estridentes, sem prévia licença da Prefeitura; **Suprimir**
- e) lançar morteiros, bombas ou fogos ruidosos, que perturbem a tranqüilidade pública;
- f) fazer propaganda por meio de alto-falantes, bandas de música, fanfarras, tambores, cornetas, ou outros instrumentos barulhentos, sem prévia licença da Municipalidade;
- f) fazer propaganda por meio de alto-falantes, bandas de música, fanfarras, tambores, cornetas, ou outros instrumentos barulhentos.**
- g) usar, para fins de anúncios, por qualquer meio, expressões ou ditos injuriosos a autoridades ou ofensivos à moralidade pública, bem como a pessoas, entidades, partidos políticos ou cultos religiosos de qualquer natureza; e,
- h) usar, para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros a isso destinados. **Suprimir**

§ 1º - As licenças para a instalação de "serviço de alto-falantes", com localização fixa, dependem de autorização especial da Prefeitura.

§ 1º – A Prefeitura poderá negar ou cassar a licença para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais casas de diversões e similares, que forem danosos à saúde, ao sossego, público, aos bons costumes ou a à segurança pública.

§ 2º - Apitos, sirenes, ou silvos de sereias de fábricas, máquinas, cinemas e outros, não poderão funcionar por mais de trinta (30) segundos, nem das vinte e duas (22) horas às seis (6) horas do dia seguinte, ressalvados os de uso, em serviço, pelos carros de bombeiros e pelas ambulâncias.

§ 2º - Qualquer instrumento que produza ruído e/ou sons, deverá respeitar e se adequar a legislação atual vigente.

§ 2º - No interior dos estabelecimentos que vendam ou não bebidas alcoólicas, e que funcionem no período noturno, os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade.

Parágrafo terceiro – Caberá aos proprietários dos estabelecimentos comerciais perceber sintomas de embriaguez excessiva, deverá providenciar as medidas cabíveis quanto a segurar e proteger a coletividade.

Art. 275 - É proibida a soltura de balões.

Art. 276 - É proibido matar ou ferir pombos, aves ou animais decorativos, existentes em jardins ou outros logradouros, sob pena de multa, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Suprimir

CAPÍTULO IX DA PROTEÇÃO DAS MATAS

Art. 277 - É proibido o corte ou derrubada de matas protetoras de mananciais, ou que defenderem o solo da invasão de qualquer curso d'água, sob pena de rigorosa multa.

Art. 277 - É proibido o corte ou derrubada de matas em Áreas de Preservação Permanente conforme leis ambientais vigentes, sob pena de multa, salvo autorização do órgão competente.

Parágrafo Único. Em caso de irregularidade, independente das demais combinações legais o órgão competente municipal deverá aplicar multa conforme o Decreto Federal 06/514 de 2008 ou o dispositivo legal que venha a substituir.

Art. 278 - A Municipalidade colaborará, com o Estado e a União, para o cumprimento de todas as Leis tendentes a evitar a devastação das florestas e a estimular a plantação de árvores, para a formação de bosques.

Art. 278 - A Municipalidade concorre solidariamente, com o Estado e a União, na proteção e usos sustentáveis das florestas e das demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 279 - Os proprietários ou moradores de casas, chácaras ou terrenos da cidade e seus distritos, são obrigados a extinguir os formigueiros daninhos que neles se encontram. **Suprimir**

Art. 280 - Sempre que solicitada, a Municipalidade auxiliará na extinção de formigueiros, correndo a respectiva despesa por conta do solicitante. **Suprimir**

CAPÍTULO X DA ALIENAÇÃO DE TERRENOS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 281 - Os terrenos pertencentes ao Município só poderão ser alienados mediante autorização da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 281 - Os terrenos pertencentes ao Município só poderão ser desafetados do uso público mediante autorização da Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo Único. A alienação não se fará de mais de um lote ou terreno para um mesmo adquirente.

Art. 282 - Os terrenos adquiridos para casa própria só poderão ser transferidos de propriedade depois de convenientemente edificadas e após três (3) anos de sua utilização.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 283 - É proibida a venda de bilhetes de loteria por menores de dezesseis (16) anos, a não ser que tenham autorização policial ou do Juizado de Menores.

Art. 283. Será cassada a licença a todo aquele que se prevalecer da venda de loterias para explorar jogos não permitidos por Lei.

Parágrafo Único. Será cassada a licença a todo aquele que se prevalecer da venda de loterias para explorar jogos não permitidos por Lei.

Art. 284 - Os carregadores que, na cidade se empreguem no transporte de coisas ou mercadorias, a pé ou por meio de veículos de qualquer espécie, devem ser matriculados na Prefeitura, anualmente, sob pena de multa. - **Suprimir**

§ 1º - A matrícula de que trata o artigo, será válida, apenas, para o exercício em que se verificar, ficando sujeito o interessado ao pagamento da respectiva taxa, arbitrada pelo Poder Executivo Municipal, e a multa, pela infração deste dispositivo. **Suprimir**

§ 2º - Todo carregador é obrigado a ter, em chapa de metal pregada em lugar visível do seu vestuário, o número de sua inscrição na Prefeitura. **Suprimir**

Art. 285 - Sob pena de multa, é proibido:

- a) impedir a ação dos agentes ou autoridades municipais, no exercício de suas funções;
- b) recusar-se, salvo legítimo impedimento, nos termos da Lei, a servir de testemunha.

Art. 286 - A Municipalidade poderá, sempre que for necessário, solicitar o concurso da polícia para a boa e fiel execução dos Códigos, Leis e Regulamentos municipais.

Art. 286 - A Municipalidade poderá, sempre que for necessário, solicitar o apoio da guarda municipal e ou das forças policiais para a boa e fiel execução dos Códigos, Leis e Regulamentos municipais.

Art. 287 - Qualquer cidadão, desde que se identifique, poderá denunciar, por escrito, à Municipalidade, atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 287 - Qualquer cidadão poderá denunciar, à Municipalidade, atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 288 - A Municipalidade poderá estabelecer servidão de vista de lugares de onde se descortinam panoramas de rara beleza.

Art. 288 - A Municipalidade poderá estabelecer servidão de vista, ou seja, pontos focais de lugares de onde se descortinam panoramas de rara beleza, mediante processo administrativo oportunizado contraditório, ampla defesa e aprovação pelo conselho da cidade.

Art. 289 - A Municipalidade poderá baixar regulamentos visando ao exato cumprimento das disposições deste Código.

Art. 289 - A Municipalidade poderá regulamentar as disposições deste Código, a qualquer tempo.

Art. 290 - São responsáveis, em caso de violação ou falta de observância das disposições deste Código, e de outras Leis e regulamentos municipais:

a) os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder ou companhia;

a) os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder familiar;

b) os tutores e curadores, por seus pupilos, tutelados e curatelados, que se acharem em idênticas condições;

b) os tutores e curadores, por seus tutelados e curatelados;

c) os patrões, pelos empregados no exercício do trabalho que lhes permitir;

c) os empregadores, pelos empregados no exercício do trabalho;

d) os inquilinos, arrendatários ou moradores de propriedades, pelos proprietários ausentes.

TÍTULO VIII DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO ÚNICO SEÇÃO ÚNICA

Art. 291 - Todas as instalações abaixo relacionadas deverão obedecer, em projeto e execução, às normas estabelecidas pela A. B. N. T. (Associação Brasileira de Normas Técnicas):

I - elétricas;

II - hidráulicas;

III - mecânicas;

IV - especial.

Art. 291 - Todas as instalações abaixo relacionadas deverão obedecer, em projeto e execução, às normas estabelecidas pela A. B. N. T. (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e demais normas técnicas pertinentes.

TÍTULO IX
DAS MULTAS

CAPÍTULO ÚNICO
SEÇÃO ÚNICA

Art. 292 - As multas não estabelecidas para as infrações a este Código serão fixadas pela Prefeitura, em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, subordinando-as a uma faixa que varie da metade (1/2) de um salário mínimo vigente na região a cinco (5) salários mínimos.

Art. 292 – As multas não estabelecidas neste Código terão graduação entre seus limites máximo e mínimo, de 1 a 40 UFM, sendo regulamentada por decreto do executivo municipal.

TÍTULO X
DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO ÚNICO
SEÇÃO ÚNICA

Art. 293 - A concessão para a exploração de serviços de utilidade pública far-se-á mediante concorrência pública ou administrativa.

Art. 293 - A concessão para a exploração de serviços de utilidade pública far-se-á mediante licitação pública, seguindo as normas previstas nesta Lei, e nas demais leis pertinentes.

Parágrafo Único. O concessionário ou permissionário, anterior dos serviços, objeto da concorrência, e que haja servido bem, terá preferência na concessão, desde que, concorrendo, sua proposta esteja em igualdade de condições com a que for julgada melhor. - **suprimir**.

Art. 294 - A concorrência pública será anunciada, com prazo mínimo de vinte (20) dias, por editais e pela imprensa local.

Art. 294 - A concorrência pública será anunciada, por editais, pela imprensa local e mídias sociais, conforme prazo da Lei federal específica.

Art. 294 - Fica estipulado o prazo mínimo de 180 dias anteriores ao vencimento de um contrato de concessão para a municipalidade realizar a licitação que dará continuidade aos serviços concessionados. (Paulo Farias 10.04)

Parágrafo Único. Do edital de concorrência, entre outras condições deverão constar:

- a) prazo da concessão;
- b) prova de idoneidade moral, financeira, e técnica do pretendente;
- c) valor das cauções para a garantia da assinatura do contrato e seu cumprimento;
- d) apresentação do quadro das tarifas a serem cobradas;
- e) planos das instalações e explorações do serviço;
- f) condições de reversão ao Município das instalações, findo o prazo da concessão;
- g) reserva ao Município do direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas elas. **suprimir**

Art. 294 - A – O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos conterà, especialmente:

I – o objetivo, metas e prazo da concessão;

- II – a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III – os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV – prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V – os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI – as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII – os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação de serviços;
- VIII – os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- IX – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetro a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X – a indicação dos bens reversíveis;
- XI – as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
- XII – a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;
- XIII – as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
- XIV – nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais referidas no art. 23 da Lei 8987/93, quando aplicáveis;
- XV – nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra;
- XVI – nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Parágrafo Único. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

- I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;
- III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Art. 295 - A concorrência administrativa será feita entre firmas de comprovada idoneidade moral, técnica e financeira, de preferência especializadas no ramo, objeto da concorrência, as quais serão convidadas a apresentar propostas e pormenores para a exploração dos serviços, satisfazendo às condições mínimas estabelecidas pela Municipalidade. – **Suprimir.**

Art. 296 - Da concorrência pública ou administrativa, serão excluídos o Prefeito, seu cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau, bem como o Vice-Prefeito, os vereadores e os servidores municipais e seus cônjuges.

Art. 296 - Da licitação, ficarão impedidos o Prefeito, o Vice-Prefeito, os vereadores, como seu cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais por consangüinidade ou afinidade até quarto grau, sendo inclusos os secretários, diretores e coordenadores, e seus consanguíneos e afins até

o terceiro grau e os servidores municipais e seus cônjuges.

Art. 297 - Será posto novamente o serviço em concorrência, se na primeira não se apresentar licitante ou se as propostas apresentadas não forem convenientes ao interesse público.

Art. 298 - As propostas deverão ser acompanhadas dos documentos relacionados no artigo 294, e serão examinadas e classificadas por uma comissão previamente designada pelo Prefeito.

Art. 298 - As propostas deverão ser acompanhadas dos documentos relacionados no edital da licitação, e serão examinadas e classificadas por uma comissão previamente designada pelo Poder Executivo.

Art. 299 - A concessão será feita por contrato, para cuja assinatura deverá o concorrente escolhido comparecer à Prefeitura dentro do prazo estabelecido no edital de concorrência.

Parágrafo Único. A assinatura do contrato de concessão será precedida da apresentação, pelo concorrente, da prova do depósito, aos cofres municipais, do valor da caução de garantia do seu cumprimento.

Art. 300 - Do contrato de concessão, entre outras, deverão constar as seguintes cláusulas:

- a) prazos para início das obras e sua execução, e para instalação dos serviços, prorrogáveis a juízo da Municipalidade;
- b) condições da concessão e da prestação do serviço, com especificação e discriminação minuciosas;
- c) prazo da concessão;
- d) faculdade reservada à Municipalidade de rescindir o contrato por inadimplemento total ou parcial;
- e) condições de reversão das obras e instalações ao Município;
- f) fiscalização, por parte da Municipalidade, das obras e instalações, e da aceitação, pelo concessionário, das disposições deste Código; e,
- g) cláusula penal.

Art. 300. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la; - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão;

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 301 - Os contratos de concessão deverão estabelecer a multa diária a que ficará sujeito o concessionário, em caso de suspensão ou paralisação dos serviços sem motivo justificável ou sem autorização da Municipalidade, além das perdas e danos a apurar e da responsabilidade civil e criminal que couber.

Art. 302 - Os prazos das concessões não poderão exceder de dez (10) anos, prorrogáveis por igual período, a juízo da Municipalidade.

Art. 302 - Os prazos das concessões não poderão exceder de dez (10) anos, prorrogáveis por igual ou menor período, após a consulta da Câmara de Vereadores.

Art. 302 -Os prazo das concessões não poderão exceder 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período, por indicação do poder público e aprovado pela Câmara de Vereadores. (Paulo Farias 10.04)

Paragrafo Único. Deverá o poder executivo providenciar a abertura de edital em um prazo mínimo razoável para a manutenção do serviço.

Art. 303 - No sentido de fiscalizar o cumprimento da concessão, a Municipalidade exercerá o poder de polícia, com o que o concessionário concordará na aceitação do ato de concessão.

§ 1º - A fiscalização se exercerá no sentido de:

- a) verificar a conformidade de execução das obras e da instalação dos serviços, com os planos aprovados pela Municipalidade;
- b) assegurar serviços adequados, quanto à qualidade e à quantidade;
- c) verificar a necessidade de melhoramentos, renovação e ampliação das instalações;
- d) fixar tarifas razoáveis;
- e) verificar a estabilidade financeira da empresa; e,
- f) assegurar o cumprimento das Leis Trabalhistas.

§ 2º - Exercerá a Municipalidade fiscalização da contabilidade da empresa concessionária, podendo estabelecer as normas a que esta contabilidade deva obedecer.

§ 3º - Far-se-á tomada de contas periódicas da empresa.

Art. 304 - As tarifas serão fixadas sob o regime de serviço pelo custo, levando-se em conta:

- a) as despesas de operação e custeio, seguros, impostos e taxas de qualquer natureza, excluindo-se as beneficentes e as do imposto sobre a renda;
- b) as reservas para depreciação;
- c) a justa remuneração do capital; e,
- d) as reservas para a reversão.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO SEÇÃO ÚNICA

Art. 305. Nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência.

Art. 305. Nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixa ou caixas para depósito de objetos de correspondência.

§ 1º Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletiva, deve ser instalado, obrigatoriamente, no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de objetos de correspondência.

§ 2º Nenhum "habite-se" será concedido nas edificações de que trata o "caput" deste artigo, sem o cumprimento das exigências ora previstas. (Redação dada pela Lei nº 1481/1995)

Art. 306. Por iniciativa da Prefeitura (baseada em relatório devidamente subscrito), ou por imposição de leis federais e estaduais, o presente Código poderá ser modificado, adaptando-se a novas exigências, sob aprovação da Câmara Municipal.

Art. 306. O município deverá implementar suas comissões de fiscalizações de serviço de concessões públicas, em um prazo de 12 meses a partir da promulgação desta Lei.

Art. 307. Ficam revogadas a LEI Nº 62, de 10 de outubro de 1967, e demais disposições que regulem a matéria versada neste Código, cuja citação tenha sido omitida.

Art. 307. Fica revogada a LEI Nº 300, de 13 de dezembro de 1974, e demais disposições que regulem a matéria versada neste Código, cuja citação tenha sido omitida.

Balneário Camboriú, em 13 de dezembro de 1974.

GILBERTO AMÉRICO MEIRINHO
Prefeito Municipal